

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**TIAGO BURIGO**

**AMPARO À CRIANÇA VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS NO ANDAMENTO DO  
PROCESSO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**CRICIÚMA**

**2012**

**TIAGO BURIGO**

**AMPARO À CRIANÇA VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS NO ANDAMENTO DO  
PROCESSO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA**

**2012**

**TIAGO BURIGO**

**AMPARO À CRIANÇA VÍTIMA DE CRIMES SEXUAIS NO ANDAMENTO DO  
PROCESSO SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, Junho de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa - Orientador

---

Prof. Esp. Anamara de Souza. – UNESC

---

Prof. MSc. Janete Trichês. – UNESC

**Quem será merecedor de uma dedicatória?  
Quem? Devo dedicar aos meus pais, pois  
sem eles não estaria aqui? Sim, eu acho que  
sim. Devo dedicar aos amigos? Sim, pois  
grandes amigos o são em bons e maus  
momentos. Mas acima de tudo, devo dedicar  
esse trabalho à Vida, que do alto de sua  
ironia nos diverte e nos faz sofrer.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Jesus, pois sem um pouco de intervenção divina não teria chegado tão longe.

Agradeço aos meus pais, em especial a senhora minha mãe, dona Diléia, que como toda mãe, sempre abriu mão de muita coisa para garantir o melhor pra mim, então nesse momento não poderia deixar de agradecê-la. Ao meu pai também, que ao seu modo eu sei que tem orgulho de mim.

Agradeço a minha namorada, Naíra, que soube ser paciente comigo nesse período de monografia e nunca deixou de me apoiar.

Agradeço aos meus grandes amigos, dos quais talvez me distanciei nesse período, mas guardo sempre grande consideração por todos e sempre os terei em grande estima.

Agradeço ao meu orientador, Professor Leandro, um ótimo orientador, ótimo professor, sempre solícito, prestativo e disposto a compartilhar seu conhecimento.

São poucos parágrafos para agradecer a todos que contribuíram nessa longa caminhada de cinco anos, difícil lembrar-me de todos ou citar seus nomes, mas sempre terão minha gratidão pelo apoio e parceria.

**"Quando uma criança não gosta de você, ela lhe diz isso, mas os adultos fingem e assumem falsas atitudes. Ah, se o mundo pudesse ser cheio de crianças!"**

**- Michael Jackson**

## RESUMO

A violência sexual contra crianças é um mau da sociedade. É dever do Estado combatê-la. O presente trabalho mostra os princípios constitucionais que regem a tutela que o Estado deve exercer, garantindo a criança seu bem estar, sua eficácia de direitos e, acima de tudo, sua dignidade enquanto pessoa em desenvolvimento. Aponta medidas que o legislador trouxe para oprimir de forma mais rigorosa as condutas que caracterizam violência sexual contra a criança. Por fim, apontar algumas medidas que vem sendo implementadas para garantir que a criança não sofra mais ainda enquanto o sistema penal apura e julga o crime que lhe foi cometido.

**Palavras-chave:** Criança. Proteção integral. Amparo. Crimes sexuais.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Atual. - Atualizada

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. – Editora

Esp. – Especialista

Ex – Exemplo

n. – Número(s)

ONG – Organização Não Governamental

p. – Página(s)

Prof. – Professor

Rel. – Relator

Rev. – Revisada

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	11
2.1.1 Princípio da prioridade absoluta.....	11
2.1.2 Princípio do melhor interesse da criança .....	13
2.1.3 Princípio da proteção integral.....	15
2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....	19
<b>3 DOS CRIMES SEXUAIS</b> .....	<b>22</b>
3.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	22
3.1.1 Conceito .....	22
3.1.2 Bem jurídico tutelado.....	24
3.1.3 Sujeito ativo .....	25
3.1.4 Sujeito passivo .....	26
3.1.5 Tipo objeto .....	26
3.1.6 Hediondez .....	27
3.2 CORRUPÇÃO DE MENORES .....	28
3.2.1 Conceito .....	28
3.2.2 Bem jurídico tutelado.....	29
3.2.3 Sujeito ativo .....	29
3.2.4 Sujeito passivo .....	30
3.2.5 Tipo objeto .....	30
3.3 SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.....	31
3.3.1 Conceito .....	32
3.3.2 Bem jurídico tutelado.....	32
3.3.3 Sujeito ativo .....	33
3.3.4 Sujeito passivo .....	33
3.3.5 Tipo objeto .....	33
3.4 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL.....	35
3.4.1 Conceito .....	35
3.4.2 Bem jurídico tutelado.....	36

<b>3.4.3 Sujeito ativo</b> .....	<b>37</b>
<b>3.4.4 Sujeito passivo</b> .....	<b>38</b>
<b>3.4.5 Tipo objeto</b> .....	<b>39</b>
<b>4 DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS</b> .....	<b>40</b>
4.1 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS .....	40
<b>4.1.1 Criação</b> .....	<b>40</b>
<b>4.1.2 Caracterização</b> .....	<b>41</b>
<b>4.1.3 Público atendido</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1.4 Serviços oferecidos</b> .....	<b>42</b>
4.1.4.1 <i>Enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes</i> .....	43
4.2 PROGRAMA SENTINELA .....	44
<b>4.2.1 Criação</b> .....	<b>44</b>
<b>4.2.2 Caracterização</b> .....	<b>44</b>
<b>4.2.3 Objetivos</b> .....	<b>45</b>
<b>4.2.4 Público atendido</b> .....	<b>46</b>
4.3 DEPOIMENTO SEM DANO .....	46
<b>4.3.1 A importância da inquirição da criança vítima</b> .....	<b>47</b>
<b>4.3.2 O projeto</b> .....	<b>48</b>
<b>4.3.3 O procedimento</b> .....	<b>49</b>
<b>4.3.4 Jurisprudência</b> .....	<b>50</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>
<b>ANEXO(S)</b> .....	<b>59</b>
<b>ANEXO A – Guia de orientação nº 1 - CREAS</b> .....	<b>59</b>
<b>ANEXO A – Mandado de segurança nº 70013748959</b> .....	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A situação da criança era regida pela doutrina da situação irregular. O Estado só intervinha quando a criança encontrava-se em situação de risco. Com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o paradigma foi mudado, agora a criança era vista como sujeito de direito, e não mais como objeto, passou a ser dever do Estado garantir à criança a eficácia de seus direitos, tendo como arcabouço os princípios da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse da Criança, e o mais importante nessa mudança: Princípio da Proteção Integral.

Uma situação em que o Estado deve intervir para garantir os direitos das crianças dá-se quando a liberdade e o bem estar dessa criança é ameaçado, seja quando encontra-se como vítima de um crime, seja quando vitimizada pela omissão do Estado em apurar o acontecido, o que não se discute é que o Estado tem o dever de agir nesses momentos, fazendo valer os princípios inerentes a criança, sejam os especiais, como o da Prioridade Absoluta ou a Proteção Integral, sejam os princípios gerais inerentes a pessoa, que também se aplicam a criança enquanto pessoa em desenvolvimento, como a liberdade e a dignidade.

Nesse trabalho, analisaremos de que forma o Estado faz valer esses princípios, garantias e direitos inerentes à criança, mais especificamente, como o Estado garante amparo à criança a partir do momento em que ela se encontra na situação de vítima de crimes.

Para tanto, no primeiro capítulo abordaremos os princípios constitucionais que amparam a criança, bem como as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. No segundo capítulo, veremos a nova tipificação penal, trazida pela Lei 12.015 de 2009, que trata dos crimes contra vulneráveis. E, por fim, no terceiro capítulo, veremos as iniciativas por parte do Estado para dar o devido amparo à criança.

## 2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 2.1 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### 2.1.1 Princípio da prioridade absoluta

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, traz o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente à égide constitucional, como transcrito:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 2012, a).

Sobre o artigo apontado acima, destaca Henriques (2008, p.119):

A família, a sociedade e o Estado, mencionados no citado art. 227, são, com efeito, igualmente responsáveis pela criança e pelo adolescente, não sendo obrigatoriedade exclusiva de nenhum desses assumir tal responsabilidade. Por outro lado, porém, também não é passível de ser rejeitada por qualquer deles.

Consoante temos o ensinamento de Mota e Spitzcovsky (2004, p. 442):

No que respeita à criança e ao adolescente, o art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar uma série imensa de direitos que se inicia, por imposição lógica, pelo direito à vida, prosseguindo com o direito a saúde, alimentação, educação, lazer e cultura.

Em que pese louvável a estipulação, em particular, desses direitos, apenas vem reafirmar a previsão válida para todos já inserida outros dispositivos constitucionais. De outra parte, a Constituição traz, agora sim, importante contribuição ao impedir sejam as crianças e os adolescentes submetidos a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão.

Tal garantia é reafirmada na legislação infraconstitucional, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dita:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2012, b).

Sobre os direitos fundamentais inerentes a criança e adolescente traz Nogueira (1998, p. 12), que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, com toda liberdade e dignidade”.

Para Paulo Lôbo o princípio da prioridade absoluta da criança significa que:

A criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.(LÔBO, 2009, p. 53).

Conceituando o princípio específico da prioridade absoluta, nos esclarece Wilson Donizeti Liberati, especialista na área dos direitos da criança:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes.

[...]

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (1991, p. 4/5).

Por se tratar de princípio constitucional, tem caráter norteador para todo o ordenamento jurídico e sua interpretação, garantindo o exercício e efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.1.2 Princípio do melhor interesse da criança**

Segundo Elisa de Carvalho Laurindo Hasselmann (2000, p.362) melhor interesse da criança é aplicado em consonância com a doutrina da Proteção Integral sempre que for necessária a intervenção do Estado através do poder judiciário quando a situação da criança assim o requerer.

Segundo Kreter (2000, p. 387/388) houve uma mudança do paradigma de tratamento dado a criança e ao adolescente quando da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, aquela convenção influenciou alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que torna o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um princípio fundamental, leciona Piovesan:

A convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2008 com 193 Estados-partes.

[...]

A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. (PIOVESAN, 2009, p. 282).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se faz presente no artigo 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, transcrito:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o melhor interesse da criança.**

2- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3- Os Estados Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (ONU, 2012, a). (grifo meu).

Sobre a repercussão da Convenção acima, nos mostra Kreter:

Por determinação do art. 3 da Convenção acima referida foi adotado o princípio do “melhor interesse da criança”, o qual leva em conta principalmente o que lhes seja mais benéfico de forma a viabilizar um crescimento o mais sadio possível. [...] Há que se rever o espaço destes novos sujeitos na sociedade, permitindo sempre sua participação, pois de simples coadjuvantes passaram a personagens principais, titulares de direitos fundamentais, o que lhes conferiu a faculdade de serem ouvidos em tudo àquilo que lhes diz respeito. (KRETER, 2000, p. 388-389).

Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o princípio do melhor interesse da criança:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

Ainda segundo Kreter (2000, p. 388) o Brasil foi inovador em positivizar os direitos da criança e do adolescente em sua Constituição, através do art. 227, artigo este considerado pela doutrina internacional como a síntese da convenção supracitada.

### **2.1.3 Princípio da proteção integral**

Esse princípio nasce com a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que declara:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (ONU, 2012, b).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a doutrina da proteção integral antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que como vimos nos itens anteriores, é do ano de 1989. Nesse caráter relevante registra-se o que traz Saraiva:

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal, que a consagra em seu artigo 227, tendo sido acolhida pelo plenário do Congresso Constituinte pela extraordinária votação de 435 votos contra 8. O texto constitucional brasileiro, em vigor desde o histórico outubro de 1988, antecipou-se à Convenção, vez que o texto da ONU veio a ser aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. (SARAIVA, 1999, p.18).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse princípio norteado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, se tornou alicerce da lei ordinária, como bem dito no artigo primeiro do ECA: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Saraiva destaca o caráter de vanguarda da Constituição Federal de 1988 quanto à prioridade absoluta: “É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado” (SARAIVA, 1999, p. 20).

Liberati discorre sobre a relevância da adoção da doutrina de proteção integral pelo ECA:

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infância-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro). É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei. (LIBERATI, 2003, p.15).

Nesse sentido preleciona Luciano Mendes de Almeida quanto à doutrina de proteção integral prevista no artigo 1º do ECA:

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação. (ALMEIDA, 2001, p. 13)

No mesmo entendimento elucidada Cury (2002, p.21):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam objetos de simples intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Conceituando Luiz Achylles Petiz Bardou:

A teoria da Proteção Integral dispõe que as crianças e adolescentes devem ser vistas como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e obrigações destacando-se o direito à vida, à saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade, etc. Sendo que, no aspecto penal do ato praticado por criança ou adolescente contra a lei, esses componentes de direitos fundamentais devem estar previstos na apreciação do caso concreto. (BARDOU, 2004).

No intuito de argumentar sobre a doutrina da proteção integral Costa (1992, p. 19) afirma que:

De fato a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Destaca João Batista da Costa Saraiva as principais características da doutrina de proteção integral:

- a) Definem-se os direitos das crianças e estabelece-se que, violados ou ameaçados alguns desses direitos, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, mediante mecanismos e procedimentos administrativos ou judiciais, se este for o caso.
- b) Desaparecem as ambigüidades, as vagas e imprecisas categorias de 'risco', 'perigo moral ou material', 'circunstancias especialmente difíceis', situação irregular, etc.
- c) O conceito de menores como indivíduos incapazes é abandonado, pois passam a ser definidos como 'pessoas completas', sujeitos de plenos direitos, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento e por essa razão se reconhecem todos os direitos que possuem todas as outras pessoas e mais um 'plus' de direitos específicos;
- d) As leis de proteção à infância são para toda a infância e adolescência e não para uma parte dela. Por isso se diz que com estas leis se recupera a universalidade da categoria infância, perdida com as primeiras leis para menores.(SARAIVA, 2006, p. 60).

Com o ECA, a proteção dispensada aos menores de idade, antes baseada na Doutrina Jurídica do menor em situação irregular que garantia apenas a proteção aos abandonados e desprotegidos, foi estendida de forma integral, tratando indistintamente todas as crianças e adolescentes, com base na trilogia de direitos liberdade, respeito e dignidade. (Kreter, 2000, p. 388).

Nesse sentido explica Hasselmann (2000, p.362): "A referida doutrina é considerada uma evolução jurídico-social, à medida que introduz os direitos fundamentais da pessoa na legislação referente à infância e abandona o paradigma que considerava a criança apenas 'objeto de direito'".

Sobre a mudança de paradigma nos esclarece Martha Machado de Toledo:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (TOLEDO, 2003, p.146)

Quanto à questão paradigmática e sua mudança destaca Khun (1994, p.116):

A transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações.

A mudança para o novo paradigma, o da proteção integral, é considerado por Cristo e Rangel (2011, p. 3) como:

[...] conquista recente, que, no Brasil, apesar de integralmente absorvida pela lei, enfrenta severas dificuldades de materialização, em virtude de inúmeras questões das mais variadas ordens, dentre as quais a dificuldade de compreensão da real profundidade e significado da ruptura estrutural, filosófica e jurídica produzida pelos novos paradigmas, princípios e valores legais, nas concepções até então vigentes.

Relevante foi a mudança social ocasionada pela inversão de paradigma, trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente, caracterizando-os como pessoas de direito, salvo sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

## 2.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e Adolescente traz em seu Título II as medidas de proteção à criança e ao adolescente. Essas medidas se aplicam nas hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, transcrito:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 2012, b)

Segundo Josiane Veronese (2006, p. 74), este dispositivo mostra a diferença de paradigma em relação ao que era trazido pelo extinto Código de Menores, que mostrava a criança como uma patologia social e eximia o Estado de sua responsabilidade. Referente ao paradigma da Proteção Integral, “aponta que estaria com uma postura ‘irregular’, não a criança, o adolescente, mas todo e qualquer agente violador, inclusive, e ousaríamos dizer que, sobretudo, o próprio poder público” (VERONESE, 2006, p. 74). Claro reflexo da inversão de paradigmas, não visando a criança como bem tutelado pelo Estado, mas sim como sujeito de direitos com Proteção Integral garantida.

Analisando cada um dos incisos temos a doutrina de Roberto João Elias (1994, p.76), que trata o inciso I como englobando “uma série de situações advindas de falhas da sociedade ou do Estado”. Elias ressalta ainda, conforme o princípio da prioridade absoluta, elencado no Art. 227 da Constituição Federal, o dever de assegurar às crianças e adolescentes os direitos que lhes são aplicáveis, desde o direito a vida e todos os demais que lhes garantam crescer e desenvolver-se plenamente, cabe não só a família, mas sim ao Estado e toda a sociedade como um todo. (ELIAS. 1994, p. 76).

O inciso II trata das faltas, omissões e abusos dos pais e responsáveis. Segundo Elias (1992, p. 77), “se a sociedade e o Estado devem ser cobrados, muito mais deve-se exigir dos pais ou responsáveis, por força dos direitos inerentes ao pátrio poder ou outro liame legal”.

E, por fim, o inciso III, que trata das medidas inerentes a própria conduta da criança ou adolescente, que muito bem elucida Roberto João Elias:

Quanto à conduta, considerando-se que, no que tange à prática de ato infracional, a matéria é cuidada nos arts. 103 e s., aqui há de se contemplar os casos que o Código de Menores denominava de “desvio de conduta”, em virtude de “grave inadaptação familiar ou comunitária”, como, por exemplo, a prática de prostituição e do homossexualismo. Enfim, toda a ação que não for catalogada como crime ou contravenção penal, mas fira os bons costumes, pode aqui ser enquadrada, só que, ao contrário do que ocorria no regime do Código de Menores, tais condutas não são passíveis de serem tratadas com medidas sócio-educativas. (ELIAS, 1994, p. 77).

Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, cabe ao Conselho Tutelar ou ao Poder Judiciário a aplicação das medidas específicas de proteção, que são elencadas no Artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 2012, b).

Essas medidas específicas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, conforme dispõe o artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE, 2006, p. 75).

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. (BRASIL, 2012, b).

Segundo os dispostos do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se considerar as necessidades pedagógicas, fortalecendo os vínculos familiares e com a comunidade, visando educar o adolescente ao protegê-lo da sociedade, mas evitando a privação de liberdade. (VERONESE, 2006, p. 75).

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2012, b).

Ainda referente ao que dispõe o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pontua Roberto João Elias (1994, p. 78): “as medidas aplicáveis à criança e ao adolescente jamais podem ter uma característica punitiva, devendo-se sempre ter em mente que eles são sujeitos especiais de direito”, mostrando assim mais um reflexo da Proteção Integral.

### 3 DOS CRIMES SEXUAIS

A Lei 12.015/2009 destaca um capítulo próprio aos delitos cometidos contra menores de 14 anos, os ditos “vulneráveis”. Há distinção relevante entre os crimes sexuais comuns e os crimes que tratam da prática sexual com menores de 14 anos. A questão aqui não é o consentimento da vítima, mas sim a proteção dessas pessoas, conforme sua condição de ser humano em desenvolvimento, ante a exposição precoce à vida sexual, garantindo-lhes o crescimento sadio e equilibrado que lhes é devido. (ESTEFAM, 2011, p. 165).

A violência presumida, ora prevista no artigo 224 do antigo Código Penal, que presumia a violência caso a vítima fosse menor de 14 anos, alienada ou débil mental, e o agente aproveitasse-se desta situação para a prática do crime, foi revogada pela Lei 12.015/2009. Contudo, a presunção de violência consubstancia-se, de forma subjetiva, nos artigos 217-A, 218 e 218-A do Código Penal, os quais veremos a seguir. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p.32).

Vejamos então os crimes previstos no Capítulo II, do Título VI, do Código Penal.

#### 3.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Tem sua previsão legal no Artigo 217-A, do Código Penal, transcrito:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2012, c).

##### 3.1.1 Conceito

*A priori*, cabe destacar que o artigo 217-A, do Código Penal, é a junção dos antigos artigos 213, 214 e 224, do Código Penal, referentes ao estupro e atentado

violento ao pudor com a incidência da presunção de violência que consubstanciaram-se em um tipo próprio, sendo substituída a presunção de violência pela vulnerabilidade. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p.53/54).

Cabe ressaltar o conceito de vulnerável, que segundo Costa e Costa Junior:

Vulneráveis, do latim *vulnerabile*, é aquele que pode ser ferido, ofendido, por apresentar mais fragilidade do que as demais pessoas. A própria lei especifica quem é vulnerável, ou seja, o menor de catorze anos e aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso dela diverso ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência à ação do sujeito ativo. (COSTA JUNIOR; COSTA, 2010, p. 686).

Quanto à questão de idade, cabe observação feita por Bitencourt:

Na realidade o legislador faz uma grande confusão com a idade vulnerável, ora refere-se a menor de quatorze anos (arts. 217-A, 218 e 218-A), ora a menor de dezoito (218-B, 230, § 1º, 231, § 2º, I, 231-A, § 2º, I). A partir daí pode-se admitir que o legislador, embora não tenha sido expresso, trabalhou com duas espécies de vulnerabilidade, uma absoluta (menor de quatorze anos) e outra relativa (menor de dezoito). (NUCCI, 2009 apud BITENCOURT, 2012, p. 92).

Estefam faz uma crítica a arbitrariedade em estipular a faixa etária:

A arbitrariedade da eleição de uma faixa etária com natureza absoluta fica evidente, ademais, quando se confronta o critério nacional (14 anos) com outras legislações. Em Portugal, adotou-se a mesma idade (art. 172º, 1), mas na Espanha, seu vizinho, o limite é a idade de 13 anos (art. 181.2), do mesmo modo que na Argentina (art. 119), que até pouco tempo (1999) estabelecia que essa faixa se dava aos 12 anos. (ESTEFAM, 2011, p. 168)

Para dirimir tal condição, Nucci afirma que:

Portanto, temos o seguinte quadro, no contexto da vida sexual: a) menores de 18 anos: vulnerabilidade relativa; b) menores de 14 anos: vulnerabilidade absoluta. Em nossa visão, comporta discussão, por se tratar da adolescência, as idades de 12 e 13 anos, sendo viável inseri-las no cenário da vulnerabilidade relativa também. (NUCCI, 2009, p. 54).

A grande maioria dos doutrinadores adota a mesma opinião de Nucci, no que concerne a vulnerabilidade relativa aos menores de dezoito anos e maiores de

quatorze anos, e a vulnerabilidade absoluta no que diz respeito a menores de quatorze anos.

### 3.1.2 Bem jurídico tutelado

Segundo Costa Junior e Costa:

É a tutela da dignidade, da liberdade e da formação sexual sadia dos menores de catorze anos e, ainda, a dignidade e a liberdade sexuais das demais pessoas que a lei tem por vulneráveis. Visa-se à proteção da moralidade sexual da coletividade, também. (COSTA JUNIOR, COSTA. 2010, p. 686).

Cabe ressaltar o que nos traz Bitencourt:

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual. (BITENCOURT, 2012, p. 95).

Corroborando nesse entendimento temos Luciane Potter, 2009 *apud* Bitencourt, 2012, p. 95/96:

Nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, mais do que a liberdade sexual, são violadas também a integridade física, psíquica e a dignidade da pessoa humana, pois a sexualidade em crianças e adolescentes, jovens cujas personalidades ainda se encontram em desenvolvimento, não se pode, conseqüentemente, falar de 'liberdade sexual' ou autonomia para determinar seu comportamento no âmbito sexual.

Sendo um reflexo do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, como nos traz Estefam:

Valha a pena citar que nossa Constituição Federal declara constituir dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, entre outros, seu direito à dignidade, colocando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*) e, no § 4º, emite verdadeiro mandato de penalização no que se refere ao abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, determinando que tais atos deverão ser severamente punidos. (ESTEFAM, 2011, p. 171).

### 3.1.3 Sujeito ativo

Estupro de vulnerável é crime comum, pois com a Lei 12.015/2009 que, de certa forma, fundiu as condutas de estupro e atentado violento ao pudor no mesmo tipo penal de estupro, assim sendo o sujeito ativo não se limita ao homem, podendo também tal delito ser praticado por mulher. Coautoria e participação em sentido estrito são possíveis, indiscriminável o sexo dos partícipes. (BITENCOURT, 2012, p. 96)

Importante para a compreensão do fato de estupro ser crime comum, praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. Deve-se considerar que o tipo penal estupro, previsto antes das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009, dependia de conjunção carnal, tal seja, a penetração do pênis na vagina. Contudo, por terem se fundido os tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor no tipo atual, não depende a consumação do estupro com a conjunção carnal, podendo se caracterizar em outras condutas libidinosas onde não há penetração, tal qual a felação. Assim, apesar de não ocorrer penetração do pênis na vagina, pode a mulher cometer o estupro de outras formas, na prática de atos libidinosos contra o homem constrangido. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 11).

Cabe ressaltar o caso de autor menor de 18 anos, como ilustra Estefam:

Caso o autor da conduta seja menor de 18 anos, embora penalmente inimputável, incorrerá em ato infracional equiparado a delito hediondo, sujeitando-se a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa afirmação revela o cuidado que se deve ter na interpretação do alcance dos tipos penais, com vistas à proteção do valor fundamental (tipicidade material), já que a prática de atos libidinosos, como carícias íntimas, entre jovens de idades próximas (por exemplo, ambos com 13 anos), não pode significar a realização de um ato capaz de sujeitá-los a um processo perante o juízo da infância e da juventude, com ameaça de aplicação de medidas socioeducativas. (ESTEFAM, 2011, p. 173).

Há também o caso de o autor ser ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, pelo que preceitua o artigo 226, inciso II, do Código Penal, a pena é aumentada pela metade. (BITENCOURT, 2012, p. 96).

### 3.1.4 Sujeito passivo

Temos o conceito do sujeito passivo:

Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que apresenta a qualidade ou condição especial de vulnerabilidade exigida pelo tipo penal, seja pela menoridade de quatorze anos, seja em razão de tratar-se de alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BITENCOURT, 2012, p. 96).

Um ponto importante sobre o sujeito passivo do sexo masculino, em relação às mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009, por Bitencourt:

Aqui, no estupro de vulnerável, a vítima (vulnerável) do sexo masculino também, em qualquer circunstância, quando violentada, é sujeito passivo do crime de estupro, ao exemplo do que ocorria com o antigo crime de atentado violento ao pudor. Em outros termos, o crime de estupro de vulnerável também pode ocorrer em relação a hetero ou homossexual (homem com homem e mulher com mulher). (BITENCOURT, 2012, p. 96)

### 3.1.5 Tipo objetivo

Mostra uma particularidade, em comparado ao estupro comum previsto no artigo 213, do Código Penal:

O tipo penal menciona o verbo ter. Nisto difere do estupro descrito pelo art. 213, cuja conduta é constranger. Nesta modalidade especial de estupro, nota-se que não é necessário que o sujeito agente obrigue a vítima a entregar-se aos atos sexuais. (COSTA JUNIOR; COSTA, 2010, p. 686).

Em resumo da conduta típica temos:

A conduta típica consiste em “ter conjunção carnal” ou “praticar outro ato libidinoso” contra pessoa vulnerável. No *caput*, o objeto material é a pessoa menor de 14 anos. Cuida-se de crime de forma livre, também chamado unímodo, que admite, portanto, qualquer meio executório (inclusive fraude). Não importa, ademais, se houve ou não violência ou grave ameaça contra a vítima. (ESTEFAM, 2011, p. 171).

Para Bitencourt:

Pode-se afirmar, guardadas as proporções, que há um misto do crime de estupro (art. 213) e da posse sexual mediante fraude (art. 215), distinguindo-se de ambos, contudo, pela ausência de violência ou grave ameaça, em relação ao primeiro, e pela inexistência de meio fraudulento,

em relação ao segundo. Resta-lhe, no entanto, a prática sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) com alguém vulnerável, nos termos definidos no *caput* do art. 217. Esse fundamento é mais que suficiente para justificar a tutela penal, exatamente pela vulnerabilidade que referidos sujeitos passivos apresentam; a gravidade da sanção cominada, que não deixa de ser proporcional à gravidade do desvalor da ação praticada. (BITENCOURT, 2012, p. 99).

Quanto a pena, Estefam (2011, p. 172) “nota que a sanção cominada (reclusão, de oito a quinze anos) possui patamar mínimo superior ao do crime de homicídio simples, sem falar que o estupro de vulnerável é crime hediondo”. Tal edacidade na estipulação de pena deve-se ao que Bitencourt afirmou acima.

### 3.1.6 Hediondez

A Lei 8.072 de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos traz em seu artigo 1º o rol desses crimes:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

**VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);**

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (BRASIL, 2012, d). (Grifo meu).

O estupro já era previsto no inciso V, do artigo 1º, da referida Lei. Com o advento da Lei 12.015/2009, que trouxe uma tipificação especial aos crimes cometidos contra vulneráveis, foi acrescentado, no atual inciso VI, o estupro de vulnerável no rol taxativo dos crimes hediondos. Assim sendo, por sua inclusão no rol do artigo 1º da Lei 8.072, o estupro de vulneráveis é crime hediondo.

## 3.2 CORRUPÇÃO DE MENORES

Tem sua previsão legal no Artigo 218, do Código Penal, transcrito:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL, 2012, c).

### 3.2.1 Conceito

Para Pierangeli e Souza (2010, p.66):

O delito consiste em induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, isto é, satisfazer os caprichos e desejos luxuriosos de terceiro. São os modos de corromper o menor, nele despertando precocemente conhecimentos e desejos sexuais.

Cabe ressaltar as mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009, como nos mostra Estefam (2011, p. 176):

Deixou de existir, ademais, a clássica diferença entre corrupção de menores e o lenocínio principal ou mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227). Naquele, buscava o agente dar vazão à sua própria concupiscência (ao realizar o “ato de libidinagem” com o adolescente, ou induzindo-o a praticá-lo), ao passo que, neste, o sujeito atua como um intermediário da lascívia alheia.

E finalizando, a distinção entre os delitos tornou-se meramente formal, levando-se em conta apenas a idade do sujeito passivo do crime. (ESTEFAM, 2011, p. 176).

### 3.2.2 Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado por este artigo é, para Bitencourt (2012, p. 107):

É, genericamente, a dignidade sexual desse menor. Igualmente, nesse crime, não se trata da liberdade sexual atual do menor de quatorze anos, como bem jurídico protegido, que, na nossa ótica, não existe nessa faixa etária, pois, como criança, ainda não tem sua personalidade formada, e, por extensão, além de não se tratar de liberdade sexual, tampouco se pode falar no exercício de dita liberdade. Em outros termos, a criminalização da conduta descrita no art. 218 visa proteger o desenvolvimento e a evolução saudável da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.

Nesse sentido Estefam nos mostra que “a norma penal procura tutelar a livre formação da personalidade dos menores de 14 anos, protegendo sua inocência, candura e imaturidade sexual” (2011, p. 174). E continua: “cuida-se da salvaguarda do bem estar sexual da pessoa menor de 14 anos, em atenção à sua tenra idade e ao seu desenvolvimento físico e psíquico. (2011, p, 175).

Complementa Pierangeli e Souza (2010, p. 66):

A proteção da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos pela nossa lei, é uma tendência mundial. Nesse sentido e no âmbito internacional, o Conselho da União Européia adotou o Ação Comum, de 29.11.1996, fixando um programa de estímulo e intercâmbios destinados aos responsáveis pela ações contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual.

E complementa: “essa visão demonstra o acerto do nosso legislador em proteger o menor de 14 (catorze) anos contra atos libidinosos, que podem corrompê-lo”. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 67).

### 3.2.3 Sujeito ativo

Para Bitencourt (2012, p. 107): “sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, sem nenhuma condição especial. Eventual qualidade especial do agente em relação à vítima (ascendente, descendente, tutor etc.) qualifica o crime”.

Complementa Pierangeli e Souza (2010, p. 67):

Trata-se, portanto, de crime comum, que pode ser praticado por uma só pessoa, ou associada à outra, não se afastando a possibilidade de uma

organização criminosa que explore o lenocínio, como hoje é comum em diversas partes do mundo.

Cabe ressaltar que aquele com quem se realiza o ato libidinoso não responde por corrupção de menores. Este responderá por estupro de vulnerável, nos moldes do art. 217-A (ESTEFAM, 2011, p. 178)

Esclarece o tema Bitencourt (2012, p. 107/108):

Aquele que se serve da ação criminosa, isto é, que se aproveita da vítima para satisfazer sua lascívia, não é coautor deste crime, pois a finalidade exigida pelo tipo é satisfazer a lascívia de outrem, e não a própria; poderá, dependendo das circunstâncias, responder pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) se praticar algum ato sexual que constitua conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso.

Bitencourt levanta uma crítica quanto a essa tipificação: “essa tipificação é, no mínimo, extravagante: criminaliza a conduta de quem induz a prática da conduta, mas não incrimina quem se beneficia da conduta da vítima menor, isto é, quem a executa. (2012, p. 108).

### **3.2.4 Sujeito passivo**

Para Pierangeli e Souza, o sujeito passivo “pode ser qualquer pessoa menor de 14 (catorze) anos, tanto do sexo masculino como do feminino, induzido a satisfazer a lascívia de outrem”. (2010, p. 67). “Se a vítima for maior de 14, mas menor de 18 anos, há lenocínio qualificado (CP, art. 227, § 1º)” (ESTEFAM, 2011, p. 178).

### **3.2.5 Tipo objetivo**

Nas palavras de Pierangeli e Souza (2010, p. 67):

O tipo objetivo é constituído pelo verbo induzir, sinônimo de persuadir, exortar, aconselhar, instigar, incutir, sugerir. Com a nova estrutura típica aparecem três personagens, com o que se forma um triângulo, onde o menor encontra-se em um dos vértices: a) o sujeito ativo, que é o lenão ou mediador; b) a vítima, pessoa menor de 14 (catorze) anos, que é induzida a satisfazer a lascívia de alguém; e c) o destinatário ou consumidor da atividade delituosa, cuja libido deve ser satisfeita.

Hungria *apud* Estefam nos traz um conceito do verbo típico induzir:

O induzimento consiste no emprego de suasões, promessas, engodos, dádivas, súplicas, propostas reiteradas, numa palavra: todo expediente (não violento ou fraudulento) que tenha sido idôneo ou eficiente para levar a vítima a satisfazer a lasciva de outrem. (ESTEFAM, 2011, p. 176).

E complementa Bitencourt (2012, p. 109):

A finalidade do induzimento é satisfazer a lascívia de outrem, por meio da prática de conduta lasciva. Trata-se, em outros termos, de práticas sexuais contemplativas, exibicionistas, expositivas (v.g., *strip-tease*), como, por exemplo, vestir-se com determinadas fantasias para satisfazer certas taras etc. A lascívia a ser satisfeita, repetindo, deve ser a de outrem, e não a própria. Outrem deve ser pessoa certa, determinada, isto é, identificada, de qualquer sexo, caso contrário constituiria o crime do art. 228 (favorecimento a prostituição).

E nos mostra o entendimento de Rogério Greco *apud* Bitencourt:

Por satisfazer a lascívia somente podemos entender aquele comportamento que não imponha à vítima, menor de 14 (catorze) anos, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, uma vez que, nesses casos, teria o agente que responder pelo delito de estupro de vulnerável, em virtude da regra constante no art. 29 do Código Penal, que seria aplicada ao art. 217-A do mesmo diploma repressivo. (BITENCOURT, 2012, p. 109/110).

Em suma, satisfazer a lascívia não deve-se confundir com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. Pois assim fosse, o agente ativo do crime de corrupção de menores nada mais seria que coautor ou partícipe do crime de estupro de vulnerável, pela regra do concurso de pessoas previsto no art. 29, do Código Penal. (BITENCOURT, 2012, p. 110).

### 3.3 SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Tem sua previsão legal no Artigo 218-A, do Código Penal, transcrito:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2012, c).

### 3.3.1 Conceito

Este artigo é uma inovação. Foi trazido pela Lei 12.015/2009, não havia precedentes na legislação brasileira e não apresenta semelhança com nenhum tipo já contido no Código Penal de 1940. Esse artigo vem preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico. Não havia tipificação da conduta que englobasse induzir vítima menor de 14 anos a presenciar atos de libidinagem. Havia apenas o crime de corrupção de menores, previsto no antigo artigo 218 do Código Penal, mas alcançava apenas as vítimas maiores de quatorze e menores de dezoito anos. (BITENCOURT, 2012, p. 114).

Nesse sentido, nos destaca Rogério Sanches *apud* Bitencourt (2012, p. 115): “a doutrina, não sem razão, observava que induzir vítima, não maior que 14 anos, a presenciar atos de libidinagem, sem deles participar ativa ou passivamente, era, em regra, um indiferente penal (fato era atípico)”.

Pierangeli e Souza (2010, p. 74) conceitua da seguinte forma:

O art. 218-A está inserido no Capítulo II, do Título VI: Dos crimes sexuais contra vulneráveis. Nesse crime o agente não tem qualquer contato físico com o menor de 14 (catorze) anos, que é apenas induzido a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado só ou com outrem. Sua estrutura é mais próxima, sem confundir, com a do art. 218 atual.

Para Guilherme de Souza Nucci *apud* Pierangeli e Souza, o art. 218-A procura a punição da “conduta de pessoa sexualmente desequilibrada, cuja satisfação da lascívia advém da presença de menor de 14 (catorze) anos durante a prática do ato libidinoso isolado ou em conjunto com outrem”. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 74).

### 3.3.2 Bem jurídico tutelado

Segundo Bitencourt (2012, p. 115):

O bem jurídico protegido, no crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, é, a exemplo do crime de estupro de vulnerável, a dignidade sexual desse menor. Também neste crime não se trata da liberdade sexual atual do menor de quatorze anos como bem jurídico protegido, que sustentamos não existir nessa faixa etária, pois, como criança, ainda não tem sua personalidade formada, e, por extensão, não se pode falar em liberdade sexual, e, muito menos, no exercício dessa

liberdade. A criminalização das condutas descritas no art. 218-A visa proteger o desenvolvimento e a evolução saudável da personalidade de dito menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.

Para Pierangeli e Souza: “o que se quer é proteger o menor do precoce conhecimento da vida sexual, o que poderia corrompê-lo moralmente”. E continua: “o dispositivo possui uma finalidade protetora: a do desenvolvimento psicosssexual da criança e do adolescente, que deve ser conceituado a partir da gravidade do ato, com a exclusão dos danos meramente moralistas.” (2010, p. 74/75).

### **3.3.3 Sujeito ativo**

Por se tratar de crime comum, pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não importando o sexo da vítima. (BITENCOURT, 2012, p. 115).

### **3.3.4 Sujeito passivo**

Sujeito passivo para Bitencourt (2012, p. 115): “somente pode ser o menor de quatorze anos, tanto do sexo masculino como do feminino. Haverá, certamente, sérias divergências relativas aos menores já sexualmente corrompidos”.

E assim esclarece sobre esses menores já sexualmente corrompidos:

É de se considerar a maturidade sexual do ofendido, para efeito de verificar se o ato será materialmente típico. Com efeito, pode não ofender a dignidade sexual de um adolescente de 13 anos, com experiência sexual anterior, praticar atos libidinosos em sua presença. Entendemos que a capacidade de discernimento da vítima, em situações como essa, deva ser avaliada mediante perícia médica. (ESTEFAM, 2011, p. 183).

### **3.3.5 Tipo objetivo**

Nas palavras de Bitencourt (2012, p. 115/116):

O tipo prevê duas modalidades alternativas de condutas: i) praticar, na presença da vítima, conjunção carnal ou outro ato libidinoso; ii) induzir a vítima a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Na primeira hipótese, o agente desrespeita a presença do menor vulnerável e pratica ato libidinoso (conjunção carnal ou ato diverso), para satisfazer lascívia própria ou de terceiro. Na verdade, o agente aproveita-se da presença do menor para satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro, sem, contudo,

interferir na vontade ou na manifestação desta e sem qualquer contato físico.

E continua Bitencourt (2012, p. 116):

Na segunda hipótese, o agente interfere na liberdade de vontade da vítima (ainda carente das condições necessárias para se autodeterminar livremente), fazendo-lhe nascer a idéia de presenciar ato de libidinagem. Nesta modalidade, o agente vicia a vontade da vítima – ainda uma criança ou pré-adolescente – persuadindo-a a assistir a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, corrompendo-a sexualmente. Em qualquer das duas condutas tipificadas há potencial suficiente para perverter, depravar, viciar ou desnaturar a formação moral/sexual do menor vulnerável, que o Estado visa proteger, justificando-se sua incriminação, mormente em uma época em que, mundialmente, se faz grande campanha para combater a pornografia infantil. Enfim, qualquer das condutas (i) praticar, na presença da vítima, atos de libidinagem ou (ii) induzi-la a presenciá-los, constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem, que são capazes de despertar os seus instintos lascivos ou estimular precocemente sua sexualidade, todos idôneos para abalar seu psiquismo ainda em desenvolvimento.

Em resumo, temos Pierangeli e Souza (2010, p. 75): “A conduta típica, portanto, pode ser tanto a de realizar atos libidinosos na presença de criança ou do adolescente, como induzi-lo a assisti-los, levado o agente pelo desejo mórbido de satisfazer sua luxúria”.

E, complementando, Bitencourt (2012, p. 116):

O meio executivo do crime pode ser tanto praticar ato libidinoso (conjunção carnal ou ato libidinoso diverso) na presença da vítima (menor de quatorze anos, de qualquer sexo) como induzi-la a presenciá-los, a fim de satisfazer a lascívia de outrem.

Ressalta Pierangeli e Souza (2010, p. 75): “o sujeito ativo não pode ter qualquer contato físico com o sujeito passivo, nem pode obrigar este a adotar qualquer conduta ativa, pois se isso ocorrer, presente estará o crime de estupro de vulnerável”.

No mesmo sentido:

Desnecessário destacar, por fim, que, em nenhuma das hipóteses tipificadas, a vítima participa diretamente do ato de libidinagem, litimando-se a presenciá-los, como diz o texto legal. A eventual participação de menor vulnerável, em qualquer ato libidinoso, altera a tipificação da conduta, passando a caracterizar o estupro de vulnerável (art. 217-A). (BITENCOURT, 2012, p. 116).

### 3.4 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

Tem sua previsão legal no artigo 218-B, do Código Penal, transcrito:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL,2012, c)

#### 3.4.1 Conceito

A mudança trazida pela Lei 12.015/2009 trouxe em seu artigo 218-B o tipo penal que engloba o que era previsto no artigo 244-A, do ECA<sup>1</sup>, e do artigo 228, §1º, do Código Penal, trazendo sanções mais graves aos casos de exploração sexual envolvendo vulneráveis. (PIERANGELI; SOUZA, 2010).

Para entendermos este tipo penal é interessante compreender o que é a prostituição, nas palavras de Bitencourt (2012, p.122):

Prostituição é o exercício habitual do comércio carnal (do próprio corpo), para satisfação sexual de interminado número de pessoas. O que caracteriza efetivamente a prostituição é a indeterminação de pessoas e a habitualidade da promiscuidade. É indiferente que se trate de vítima já desencaminhada para que se caracterize o crime de favorecimento da prostituição, pois a lei tanto pune o induzimento ou aliciamento como a facilitação da prostituição.

---

<sup>1</sup> Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Cabe então conceituar a exploração sexual, que nas palavras de Estefam (2011, p. 185/186):

Trata-se de elemento normativo do tipo. A Lei Penal, em nosso sentir, fornece alguns valores interpretativos. Em primeiro lugar, não se confunde a exploração sexual com a violência sexual. Esta se dá quando ocorrem crimes sexuais, como o estupro (art, 213), em que o sujeito passivo é “violentado” sem sua liberdade de autodeterminação. Além disso, exploração sexual distingue-se da mera satisfação sexual (atividade obviamente ilícita).

E nesse sentido, continua:

Conclui-se daí que a exploração sexual, do mesmo modo que a prostituição (mercancia sexual do corpo), dá-se quando uma pessoa tira proveito de outra, promovendo sua degradação, sob o aspecto da sexualidade, fazendo com que esta se comporte como objeto ou mercadoria. (ESTEFAM, 2011, p. 186).

E complementando o conceito temos Nucci (2009, p. 57): “verifica-se ser a exploração sexual uma conduta genérica, voltada a tirar proveito, abusar, lucrar mediante fraude ou engodo de pessoas, visando-se a satisfação da lascívia”.

### **3.4.2 Bem jurídico tutelado**

Nas palavras de Bitencourt (2012, p. 121) “o bem jurídico protegido no crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável é, genericamente, a dignidade sexual da pessoa definida como vulnerável”.

E completa Bitencourt (2012, p. 121/122):

Enfim, o bem juridicamente protegido, numa visão mais abrangente, é a dignidade sexual do menor relativamente vulnerável e de quem, por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Procura-se, em outros termos, assegurar o respeito à dignidade sexual, à intimidade e privacidade desses sujeitos passivos, protegendo-os especialmente contra a depravação e a luxúria, ante a dificuldade, que deve ser comprovada, de discernimento que apresentem.

Pierangeli e Souza destacam o cunho social por traz de tal tipo penal, que visa reprimir a ação desses que se aproveitam da tenra idade, doença ou deficiência mental para praticar o ato. (2010, p. 84).

E segue:

A tutela penal, todavia, vai além e objetiva também assegurar o direito individual do vulnerável de se manter incólume quanto a coisas da vida sexual. O legislador não pode, todavia, perder de vista ser a prostituição algo indestrutível, e que toda iniciativa que possa ele tomar no sentido de extirpá-la da sociedade é tarefa irrealizável e de efeitos socialmente funestos (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 84)

### 3.4.3 Sujeito ativo

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que penalmente imputável. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 84).

Não é sujeito ativo do crime em questão, aquele que alicia menores de quatorze anos, pois neste caso enquadra-se como partícipe do crime previsto no art. 217-A, estupro de vulnerável, conforme nos mostra Estefam (2011, p. 187):

O cliente que mantém o ato libidinoso com a criança ou adolescente na mencionada faixa etária é o autor material do mencionado crime hediondo, ao passo que o agente que submete, induz, atrai, facilita a exploração sexual desses menores, impede ou dificulta o abandono, será o partícipe (porquanto auxilia moral ou materialmente a realização do encontro carnal).

Destaca Nucci (2009, p. 836):

Busca-se punir, igualmente, o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput do artigo, ou seja, onde ocorra a exploração sexual do menor de 18 anos, do enfermo ou deficiente mental.

Continua, ressaltando uma particularidade pertinente:

Do mesmo modo, é preciso considerar que a remissão feita ao caput exige a prova de que o menor de 18 anos, por exemplo, esteja submetido por terceiro à prostituição ou à exploração sexual. O menor de 18 anos, que age por conta própria, não permite a adequação típica às várias situações descritas no caput. Logo, o responsável pelo local onde ocorra a prostituição ou exploração sexual necessita ter conhecimento de que há submissão, atração ou induzimento à prática sexual, ou que ocorre facilitação, impedimento ou dificuldade para o abandono. Do contrário, ausente o dolo, inexistente infração penal. (NUCCI, 2009, p. 836).

### 3.4.4 Sujeito passivo

Pode ser sujeito passivo qualquer pessoa, seja homem ou mulher. Mesmo que o vulnerável em questão seja corrompido (já ter vida sexual), pode ser vítima do tipo penal em questão, uma vez que a conduta punível é o de favorecimento à prostituição. (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 84/85).

Neste artigo a figura do vulnerável é tratada de forma diferente, pois refere-se a alguém menor de dezoito anos e maior de quatorze anos ou a pessoa enferma ou deficiente mental. (NUCCI, 2009, p. 833).

Quanto à questão de idade, ressalta Estefam (2011, p.187):“Se as pessoas prostituídas foram menores de 14 anos, não se aplica o art. 218-B, mas sim o art. 217-A, ou seja, trata-se de estupro de vulnerável.”

Como ressalta Nucci (2009, p. 835): “há de se observar não somente o caráter da vulnerabilidade, que é relativa, admitindo prova em contrário no tocante ao discernimento da vítima, como também é fundamental encontrar o menor de 18 ou o enfermo ou deficiente em situação de exploração sexual por terceiro”.

### 3.4.5 Tipo objetivo

Temos nas palavras de Nucci (2009, p. 54):

Os verbos componentes do tipo são: submeter (subjugar, dominar, sujeitar), que é a novidade na atual reforma legislativa; induzir (inspirar, dar a idéia); atrair (seduzir, chamar a atenção de alguém para algo); facilitar (colocar a disposição, favorecer acesso); impedir (colocar obstáculo ou estorvar alguém a deixar de fazer algo). O tipo é misto alternativo, significando que a prática de uma só conduta configura o delito, porém a pratica de mais de um verbo mantém o crime único. Em nosso entendimento, o verbo submeter é o mais importante, merecedor de atenção, pois é o envolvente de formas subreptícias de violência e ameaças.

E temos então a análise de Bitencourt (2012, p. 123):

Esses primeiros quatro verbos nucleares – submeter, induzir, atrair e facilitar – representam condutas, de certa forma, sedutoras, isto é, aliciadoras da vontade da vítima, normalmente em dificuldades ou em situações vulneráveis, ou seja, em situações carentes de oportunidades, de recursos ou de meios materiais e pessoais para aspirar algo melhor da vida.

E quanto aos dois últimos verbos de conduta, nos mostra Pierangeli e Souza (2010, p. 87):

Por fim, as duas ultimas figuras, consistentes em impedir ou dificultar. Impedir é colocar obstáculo, oposição ou obstrução. Dificultar é tornar difícil ou custoso o ato de largar algo. Na hipótese, o agente coloca obstáculo ou torna difícil para a vítima o abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Ainda referente aos verbos impedir e dificultar, corrobora Bitencourt (2012, p. 123):

As duas ultimas condutas – impedir ou dificultar – ao contrário das condutas antes examinadas, não visam a atração ou a inclusão da vítima no mundo da prostituição, mas evitar que o abandone, que, para o direito penal, tem o mesmo significado. Em outras palavras, o agente pode ainda, impedir (ex: ameaçando) ou dificultar (criando obstáculos ou empecilhos) que a vítima deixe a prostituição ou a exploração sexual.

Destaca-se ainda que trata-se de crime permanente, em que subsiste o flagrante enquanto a vítima estiver impedida de deixar a vida de exploração sexual (PIERANGELI; SOUZA, 2010, p. 88).

## **4 DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

Aqui elencaremos as principais políticas públicas e questões processuais trazidas pelo Estado, no objetivo de amparar as crianças e adolescentes enquanto vítimas de crimes sexuais, visando acima de tudo seu bem estar, seu acesso a justiça e sua proteção integral.

A princípio veremos as políticas sociais de iniciativa do Poder Executivo. E posteriormente, as medidas processuais em âmbito judicial.

### **4.1 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**

#### **4.1.1 Criação**

A aprovação da nova Política Nacional de Assistência Social e da Norma Operacional Básica foi ponto inicial para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome implementar o Sistema Único de Assistência Social. O CREAS presta serviços em dois níveis: a Proteção Social Básica, que é voltada para a prevenção de situações de risco pessoal e social, fortalecendo os indivíduos e o instituto familiar, e a Proteção Social Especial, que tem por objetivo proteger vítimas de violência e agressões, dando a elas amparo para superar seus traumas. (BRASIL, 2012, e).

A Proteção Social Especial também atua na monitoração e redução de ocorrências de riscos, seu agravamento e reincidência, e por fim, tem a finalidade de desenvolver ações para reduzir e eliminar quaisquer ações que afrontem os direitos humanos e sociais. (BRASIL, 2012, e).

É nesse panorama que age o CREAS, como pode ser visto no Guia de Orientação Nº 1 do Centro de Referência Especializado de Assistência Social:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como integrante do Sistema Único de Assistência Social, deve se constituir como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, sendo responsável pela oferta de orientação e apoio especializado e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados, mas sem rompimento de vínculos. (BRASIL, 2012, e).

O CREAS foi regulamentado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, apesar de já existir de fato desde 2005.

#### 4.1.2 Caracterização

O CREAS tem sua definição expressa na Lei 12.435/2011, que trás em seu artigo 6º-C, § 2º:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

[...]

**§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.** (BRASIL, 2012, f). (Grifo meu).

No mesmo sentido, define o Guia de Orientação nº 1 do CREAS:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social– CREAS constitui-se numa unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado.(BRASIL, 2012, e).

É de responsabilidade do poder público local, ou seja, competência do governo municipal, exceto no caso de CREAS regionais, que são de competência do Estado e dos municípios envolvidos, que se responsabiliza pela implantação, funcionamento e oferta de serviços. Tendo em vista que o CREAS tem natureza público-estatal, sua administração não pode ser delegada para organizações sem fins lucrativos de natureza privada (ONGs). (BRASIL, 2012, h).

### 4.1.3 Público atendido

Segundo dispõe o Guia de Orientação nº 1 (BRASIL, 2012, e):

O CREAS deve ofertar atenções na ocorrência de situações de risco pessoal e social por ocorrência de negligência, abandono, ameaças, maus tratos, violência física/psicológica/sexual, discriminações sociais e restrições a plena vida com autonomia e exercício de capacidades, prestando atendimento prioritário a crianças, adolescentes e suas famílias nas seguintes situações:

E então traz o seguinte rol de situações (BRASIL, 2012, e):

- **crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual;**
- **crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, negligência);**
- famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que apresentem dificuldades no cumprimento das condicionalidades;
- crianças e adolescentes em situação de mendicância;
- crianças e adolescentes que estejam sob “medida de proteção” ou “medida pertinente aos pais ou responsáveis”;
- crianças e adolescentes em cumprimento da medida de proteção em abrigo ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário suporte à reinserção sócio-familiar;
- adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- adolescentes e jovens após cumprimento de medida sócio-educativa de Internação Estrita, quando necessário suporte à reinserção sócio-familiar. (Grifo meu).

Em suma, os serviços prestados pelo CREAS são destinados a atender famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal, que tiveram seus direitos violados, seja por violência física, psicológica e negligência, violência sexual (abuso e/ou exploração), situação de rua, abandono, trabalho infantil, discriminação sexual, racial ou étnica, que descumprem as condições do programa Bolsa Família, acompanhar o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida ou de prestação a serviços à comunidade por adolescentes, entre outros. (MDS, BRASIL, 2012, h).

### 4.1.4 Serviços oferecidos

O Guia de Orientação nº 1 do CREAS (BRASIL, 2012, e) aponta os serviços prestados pelo CREAS, sejam eles: serviço de orientação e apoio especializado a

indivíduos e famílias com seus direitos violados; e serviço de orientação e acompanhamento a adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Buscando manter o foco no tema do presente trabalho, analisaremos apenas o serviço de orientação e apoio especializado a indivíduos e famílias com seus direitos violados.

#### *4.1.4.1 Enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças, adolescentes.*

A situação de violência sexual, e tudo que a envolve, coloca a família e seu núcleo familiar em posição de vulnerabilidade. Assim, o serviço oferecido pelo CREAS deve:

desenvolver um conjunto de procedimentos técnicos especializados para atendimento e proteção imediata às crianças e aos adolescentes abusados ou explorados sexualmente, assim como seus familiares, proporcionando-lhes condições para o fortalecimento da sua auto-estima e o restabelecimento de seu direito à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2012, e).

Tais serviços devem visar alternativas para acompanhar e atender aos autores de agressão sexual contra as crianças e adolescentes num caráter social, em paralelo ao acompanhamento do agressor pelo sistema de punição criminal do Estado.

O CREAS desenvolve um atendimento psicossocial e jurídico, pautado nas garantias constitucionais, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Tal atendimento deve ser galgado nos seguintes aspectos:

- o compromisso fundamental de proteger a criança e o adolescente, acreditando sempre em sua palavra;
- a necessidade de identificar o fenômeno, avaliar a gravidade do caso e a probabilidade de risco para a criança ou adolescente;
- que a eficácia da atuação depende de se ter como alvo a família em sua dinâmica interna e externa, para que possa ser interrompido o ciclo da violência;
- que as crianças, adolescentes e famílias necessitam de atenções específicas de caráter social, psicológico e jurídico;
- que, caso seja constatada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, como determina o art. 130 do

ECA, deve-se obrigatoriamente dar ciência a autoridade judiciária para determinar, como medida cautelar (urgente e necessária) o afastamento do autor de agressão sexual da moradia comum, sem prejuízo da notificação ao Conselho Tutelar;

- a manutenção de prontuários, com histórico do atendimento prestado, atualizado e preservado de forma a garantir a privacidade, o sigilo e a inviolabilidade dos registros. (BRASIL, 2012, e).

Tal serviço deve manter convênios com organizações que atuam na defesa dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias e responsabilização dos autores da agressão sexual, tal como os Centros de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente, com a Defensoria Pública, com os serviços de assistência jurídica gratuita da OAB e das Universidades. (BRASIL, 2012, e).

## 4.2 PROGRAMA SENTINELA

### 4.2.1 Criação

O Projeto Sentinela teve sua criação e regulamentação dados pela Portaria nº 878 de 3 de dezembro de 2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fazendo valer o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente elencado no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos s 4º, 5º, 18 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentam o mesmo princípio. (BRASIL, 2012, g).

O serviço ofertado pelo Programa Sentinela foi incorporado aos serviços prestados pelos CREAS por meio da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS Nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, este serviço foi incorporado ao PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, ofertado obrigatoriamente pelos CREAS. (BRASIL, 2012, h).

### 4.2.2 Caracterização

É um conjunto de ações de assistência social voltadas especialmente ao atendimento de crianças e adolescentes abusadas e/ou exploradas sexualmente, bem como suas famílias.

Sua concepção pode ser entendida pelo que diz a Portaria nº 878 de 3 de dezembro de 2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social, no anexo I:

O Programa Sentinela foi idealizado dentro de uma concepção de gestão intergovernamental, de caráter intersetorial. Para tanto, faz-se necessário que todas as instâncias trabalhem de forma pactuada e integrada, dentro das competências de cada esfera de governo, envolvendo, em todas as etapas, a participação da sociedade civil. A operacionalização do programa dar-se-á pela implantação de Serviços e ou Centros de Referência, dotados de estrutura física e de recursos humanos necessários ao desenvolvimento das ações de atendimento social especializado, que caracterizam as atividades realizadas junto aos usuários. (BRASIL, 2012, g).

Sem dúvidas, um projeto que já nasce com uma finalidade de suma importância e relevante caráter social, pois é uma política pública do Executivo que visa a efetivação de princípio constitucional.

#### **4.2.3 Objetivos**

O Programa Sentinela vem para efetivar o dever do Estado no amparo à criança e adolescente, nos ditames dos princípios constitucionais que lhes amparam. Para tanto, a Portaria nº 878, do Ministério da Previdência e Assistência Social aponta uma série de objetivos gerais e específicos.

Sejam eles, gerais:

- atender, no âmbito da Política de Assistência, através de um conjunto articulado de ações, crianças e adolescentes vitimados pela violência com ênfase no abuso e exploração sexual;
- criar condições que possibilitem às crianças e aos adolescentes vitimados e suas respectivas famílias, o resgate e a garantia dos direitos, o acesso aos serviços de assistência social, saúde, educação, justiça e segurança, esporte, lazer e cultura, guardando compromisso ético, político e a multidisciplinariedade das ações.

Sejam eles específicos:

- desenvolver ações sociais especializadas de atendimento às crianças e aos adolescentes vitimados pela violência, proporcionando-lhes serviços que permitam construir, em um processo coletivo, a garantia de seus direitos fundamentais, o fortalecimento da sua auto-estima, o restabelecimento de seu direito à convivência familiar e comunitária, em condições dignas de vida;
- proporcionar a inclusão social de crianças e de adolescentes vitimados pela violência e de suas famílias, nas ações desenvolvidas por

organizações governamentais e não governamentais de atendimento e/ou defesa de direitos;

- inserir as famílias das crianças e dos adolescentes vitimados pela violência, em programas de geração de trabalho e renda, bem como de formação e qualificação profissional: Apoio à Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Geração de Emprego e Renda-(PRONAGER) e outros;
- contribuir para a articulação de um sistema de informações sobre a violação dos direitos da criança e do adolescente, como o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) e outros;
- garantir a qualificação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento social às crianças e jovens vitimadas pela violência;
- contribuir para o fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento da violência com ênfase no abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, à exemplo dos Planos de Ações Integradas, na compreensão de que a rede articulada potencializa recursos;
- proceder exame diagnóstico da situação, identificando fatores que determinam suas ocorrências, de forma a subsidiar a definição dos mecanismos que permitam sua remissão a curto, médio e longo prazo. (BRASIL, 2012, g).

#### 4.2.4 Público atendido

São crianças e adolescentes vítimas de violência, com ênfase no abuso e exploração sexual, bem como suas famílias. (BRASIL, 2012, g).

#### 4.3 DEPOIMENTO SEM DANO

O sistema penal atual é totalmente impessoal. Quando se inicia o processo, pessoas estranhas ao fato gerador do delito entram em cena, sejam elas promotores, advogados, juízes. Nesse sentido preleciona Oliveira (1999, p.109):

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A localização das salas de julgamento nos tribunais das cidades grandes, a ritualização dos atos, a linguagem peculiar – uma verdadeira subcultura -, tudo afasta a vítima que, quando comparece em juízo, percebe que seu conflito é propriedade dos advogados, dos promotores, dos juízes. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais.

Dessa forma, já que a vítima é transformada em estatística, para que trazê-la ao processo, sendo que isso apenas vai aumentar o seu sofrimento e gerar um processo de revitimização?

O depoimento sem dano chega como uma alternativa ao sistema atual, idealizado pelo juiz de direito José Antonio Daltoé Cezar, fazendo com que a inquirição da vítima seja o menos traumática possível.

#### **4.3.1 A importância da inquirição da criança vítima**

Assim dispõe o artigo 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2012, b).

O depoimento da vítima ganha especial destaque quando se traz a tona uma fatídica estatística, que mais de 80% dos delitos denunciados não deixam vestígios materiais, e não são presenciados por testemunhas, sendo o depoimento da vítima um meio probatório de vital importância. (CEZAR, 2010, p. 289).

O atual modelo de inquirição, que coloca a criança na sala de audiência, cercada por estranhos, é notoriamente traumático. Contudo, não tomar o depoimento, sob o pretexto de evitar revitimização, pode acabar com o único meio de prova existente, e conseqüentemente deixar o abusador impune. (CEZAR, 2010, p. 289).

A importância em se ouvir a vítima nesses casos, sob o argumento de protegê-la, priva-la de um direito seu, como nos mostra a lição de Dobke *apud* César (2010, p. 290):

A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocamente, um bem intencionado sentido de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a experiência, sobre o abuso sexual, frequentemente transmite uma mensagem diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a experiência da vítima e, com isso, a própria criança, o que é por ela percebido. E, ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores do direito reforçam a experiência do abuso como síndrome do segredo.

Ainda, deve se considerar o que sabiamente nos traz José Antonio Daltoé César (2010, p. 289):

Verdade é que a tomada desse depoimento, sendo um direito da criança, não poderá ser transformado em prejuízo para ela, como reiteradamente ocorre no modelo atual, pelo que deverá ser realizada de forma a que seja respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em condições mais acolhedoras e eficientes, que não lhe causem danos.

Isso nos mostra a necessidade de adoção de um novo modelo de inquirição, que seja o menos danoso possível para a vítima.

#### **4.3.2 O projeto**

O projeto iniciou-se de forma tímida, em maio de 2003, quando o então Juiz de Direito 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, José Antonio Daltoé Cezar, iniciou a coleta de depoimentos através de gravação de vídeo, com equipamento simples, constituindo-se de uma câmera de segurança, computador, microfones, placa de captura de imagem e som, bem como suas respectivas instalações, algo com valor equivalente a quatro mil reais, custeados pelo juiz, o promotor de justiça João Barcelos de Souza Júnior e recursos oriundos da Vara da Direção do Foro. (CEZAR, 2012).

O primeiro depoimento nos moldes do projeto foi realizado em 6 de maio de 2003, tendo como técnica responsável por colher o depoimento Márcia Rublescki, psicóloga judiciária lotada no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Também se faziam presentes Velleda Dobke e Sônia Biehler da Rosa, magistrada

aposentada, psicóloga e mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina, que imediatamente perceberam a eficácia do projeto visto a tranquilidade da vítima. (CEZAR, 2012).

No ano de 2004, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, adquiriu equipamentos de melhor qualidade e disponibilizou uma sala especialmente montada para colher os depoimentos. (CEZAR, 2012).

#### **4.3.3 O procedimento**

O depoimento é tomado em uma sala especial, também denominada de sala de escuta, totalmente isolada e independente à sala de audiências, mas ligada a ela por áudio e vídeo. Na sala de escuta, ficam a criança e uma técnica capacitada para a tarefa, que transmite para a criança, numa linguagem que ela compreenda, as perguntas que lhe são transmitidas da sala de audiência, onde se encontram presentes o juiz, o promotor de justiça, o advogado, o réu e os serventuário da justiça. (CEZAR, 2010, p. 291).

É importante ressaltar que tal procedimento mantém a vítima totalmente isolada do agressor, em uma sala especial, enquanto a audiência corre normalmente na sala de audiências.

Graças ao emprego de tecnologia, todo o depoimento é gravado em uma mídia que é juntada ao processo, assim podendo ser revisto sempre que necessário, seja pelo juiz ou pelas partes, evitando assim o que ocorre no modelo atual, em que a criança precisa ser ouvida em diversos momentos, traumatizando mais e mais a vítima, num processo de constante revitimização. (CEZAR, 2010, p. 291).

A respeito dessa revitimização, nos trazem Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina (2000, p. 93):

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autculpabilização, os complexos etc.

Sobre as vantagens do depoimento gravado, destaca Cezar (2010, p.291):

Diferentemente do modelo atual, que prioriza apenas a palavra, o discurso lógico que é repassado para o papel e juntado aos autos do processo, com a gravação do áudio e vídeo, as emoções, o choro, a tristeza, a lágrima, os gestos passaram a ser alvo de avaliação por parte daqueles que têm por missão produzir validamente as provas e com base nelas proferir uma decisão.

Hoje o projeto, inicialmente uma tímida iniciativa da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, está institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, presente em vinte e seis comarcas do Estado. Além do Rio Grande do Sul, existem salas de escuta para depoimento sem dano no Acre, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, São Paulo e no Distrito Federal. (CEZAR, 2010, p. 291/292).

#### 4.4 Jurisprudência

O procedimento do depoimento sem dano encontra precedente jurisprudencial em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para duas adolescentes vítimas do então crime de atentado violento ao pudor, uma vez que a juíza havia designado audiência nos moldes tradicionais para as duas adolescentes.

Assim decidiu a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a presidência do Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello:

MANDADO DE SEGURANÇA.

PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO".

Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do "Projeto Depoimento sem Dano - DSD".

Relevância da postulação, a partir da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças - como no caso - e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves seqüelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.

Precedente no direito comparado.

Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano", não obstante os indiscutidos

predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo *a quo*.  
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (Mandado de Segurança Nº 70013748959, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/02/2006).

Sobre o julgado, manifesta-se CEZAR (2012):

Ganha mais relevância a decisão judicial, não propriamente por eleger um sistema de inquirição em prejuízo de outro, como forma de obter uma instrução probatória tecnicamente mais apurada, mas por expressar que isso se dá em razão de um princípio constitucional maior, de se garantir a dignidade humana, mesmo que para isso, em um ou outro momento, seja necessário que se relativize outros princípios também importantes, como o juiz natural da causa.

Por maioria de votos, concederam a segurança postulada, determinando a inquirição das vítimas sob o procedimento do depoimento sem dano, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhecendo assim os benefícios desse novo método de depoimento em detrimento ao tradicional, inclusive sua superior eficácia, pois como dito anteriormente, não resume apenas a termo escrito, mas a uma gravação que é capaz de capturar não só os relatos do fato, mas também toda a emoção da vítima, garantindo ao julgador e demais personagens processuais um material mais amplo para analisar.

## 5 CONCLUSÃO

Podemos observar que o Estado tenta coagir a prática de delitos majorando as penas aplicáveis a eles. Foi o que houve com a criação da Lei 12.015/2009, que trouxe uma tipificação específica aos crimes contra vulneráveis, inclusive atribuindo penas mais gravosas nesses casos. É este o método utilizado pelo Estado, mas isso só é válido até o crime ser cometido. Uma vez cometido, não será mais tempo de prisão que vai reparar o dano sofrido pela vítima, nem diminuir seu trauma.

O sistema penal volta-se para a missão de fazer o autor pagar por seu crime. Tudo bem, nada mais justo. Mas e a vítima? A vítima é um personagem quase esquecida nessa história.

Estamos falando em vítimas crianças, pessoas em desenvolvimento, que ainda não tem sua personalidade totalmente formada. Pelo princípio da proteção integral, sujeitos de direito, detentores de garantias fundamentais, que devem ser salvaguardadas pelo Estado. É aquela velha máxima popular: “as crianças são o futuro da nação”. É dever do Estado garantir à essas crianças um futuro. Um futuro digno de uma pessoa que vive no estado democrático de direito.

Eis aqui o problema: como o Estado ampara a vítima enquanto o processo penal se preocupa em punir o agressor?

Como vimos no terceiro capítulo, atualmente, existem certas iniciativas por parte do Poder Executivo para dar o devido amparo, principalmente nesses casos de violência sexual contra crianças. São os centros de referencia, onde a criança recebe o acompanhamento psicológico que a ajuda a superar o trauma e seguir em frente sua vida. Através do Projeto Sentinela, é difundida a informação necessária para essa criança trazer a luz da justiça casos de violência sexual, que pode ficar no silêncio devido a diversas questões sociais e comportamentais, uma vez que a questão é toda envolvida em tabus e segredos.

Vimos também a preocupação por parte do Poder Judiciário, que com o projeto Depoimento Sem Dano, busca tornar o menos traumático possível, para a criança, sua participação no processo. Garantindo que ela tenha acompanhamento psicológico especializado, e assim permitir conseguir todas as informações uteis ao processo, que garantirá a pena devida ao seu agressor, sem que a criança sofra mais traumas no ínterim. Sem dúvida uma bela e nobre iniciativa por parte do

Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul que, devido sua eficácia, deveria ser adotado em todo o país.

Por essas iniciativas, o Estado garante o amparo à criança. Amparo esse que lhe é garantido constitucionalmente por uma série de princípios. Amparo esse que lhe é devido, uma vez que a simples prisão de seu agressor não repara o mau que lhe foi feito, mas sim o acompanhamento posterior, garantindo-lhe a superação desse momento difícil e lhe permitindo uma vida digna e sadia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciano Mendes de. In CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA MENDEZ, Emílio (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, p. 13.

BARDOU, Luiz Achylles Petiz. **Justiça Terapêutica: origem, abrangência territorial e avaliação**. Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/just\\_terapeutica/doutrina/id392.htm](http://www.mp.rs.gov.br/just_terapeutica/doutrina/id392.htm). Acesso em: 20 novembro de 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 6. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 7 de junho de 2012, a.

\_\_\_\_\_. Lei 8069 de 13 de julho de 1990 que institui o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 7 de junho de 2012, b.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em 7 de junho de 2012, c.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Leis dos crimes hediondos**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em 7 de junho de 2012, d.

\_\_\_\_\_. **Guia de Orientação Nº 1 do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Disponível em [http://portalsocial.sedsdh.pe.gov.br/sigas/Arquivos/Legisla%E7%E3o/GUIA%20DE%](http://portalsocial.sedsdh.pe.gov.br/sigas/Arquivos/Legisla%E7%E3o/GUIA%20DE%20)

20ORIENTA%C7%D5ES/GUIA\_CREAS%5B2%5D.pdf. Acesso em 30 de maio de 2012, e.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso em 30 de maio de 2012, f.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 878 de 3 de dezembro de 2001.** Ministério da Previdência e Assistência Social. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/assistenciasocial/portarias/2001/Portaria%20no%20878-%20de%2003%20de%20dezembro%20de%202001.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2012, g.

\_\_\_\_\_. **CREAS – Institucional.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Disponível em <http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/pse-protecao-social-especial/creas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social/creas-institucional>. Acesso em 30 de maio de 2012, h.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Nº. 70.013.748.959.** Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da proceduralidade técnica desenvolvida no âmbito do Projeto Depoimento sem Dano - DSD. Relevância da postulação, a partir da caracterização do fumus boni juris e do periculum in mora. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado Projeto Depoimento sem Dano - DSD, que objetiva a proteção psicológica de crianças - como no caso - e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves seqüelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedente no direito comparado. Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a technicalidade do "Projeto Depoimento sem Dano", não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo a quo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (Mandado de

Segurança Nº 70013748959 , Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/02/2006). Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=261935](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=261935). Acesso em: 7 de junho de 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver**. 2. ed., rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Projeto depoimento sem dano**. Disponível em: [http://www.asppe.org/index\\_arquivos/projeto\\_depoimento\\_sem\\_dano.pdf](http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf). Acesso em 30 de maio de 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2010.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. Cury, Garrido & Marçura. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011. v.3.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 3 rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais: 2000.

HASSELMANN, Elisa de Carvalho Laurindo. **O Melhor interesse da criança e do adolescente em face do projeto de código civil.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). **O melhor interesse da criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro:Renovar, 2000.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. **Publicidade abusiva dirigida à criança.** Curitiba: Juruá Editora, 2008.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1994.

KRETER, Mônica Luiza de Medeiros. **O princípio do melhor interesse face aos maus-tratos decorrentes do incesto.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.). **O melhor interesse da criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro:Renovar, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 7. ed. rev. e ampl., de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 2 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional:** atualizada até a emenda constitucional n. 44/2004 e as recentes súmulas do STF. 7. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990.** 4. ed. ver. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e Criminosos,** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os direitos da Criança** de 20 de Novembro de 1989. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>. Acesso em 7 de junho de 2012, a.

\_\_\_\_\_. Declaração dos direitos da criança *de 20 de novembro de 1959*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 7 de junho de 2012, b.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

RANGEL, Patrícia Calmon; CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Os Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei de Aprendizagem e o Terceiro Setor**. Disponível em [http://www.prt17.mpt.gov.br/n\\_aprendiz.html](http://www.prt17.mpt.gov.br/n_aprendiz.html). Acesso em: 20 de Novembro. de 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto alegre: Livraria do advogado Editora. 1999.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil - adolescente e ato infrator**. 3ª ed., rev., ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TOLEDO, Marta Machado de. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1ª edição, Barueri – SP, Manole, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB, 2006.

**ANEXO A**

**GUIA DE ORIENTAÇÃO Nº 1 - CREAS**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE  
A FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CENTRO DE REFERÊNCIA  
ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL – CREAS**

**GUIA DE ORIENTAÇÃO Nº 1  
(1ª Versão)**

**Brasília, DF**

## APRESENTAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS elaborou o presente Guia de Orientações no intuito de subsidiar os Estados e os Municípios na implantação e implementação dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS

O conteúdo deste documento detalha aspectos relacionados à caracterização do CREAS; sua organização e gestão; o co-financiamento do MDS; os serviços oferecidos; as instalações físicas; composição, formação e capacitação da equipe que atua nos serviços elencados; e o monitoramento e a avaliação dos processos de trabalho implementados.

O presente documento contempla somente uma parte dos serviços de proteção social especial de média complexidade, vez que o processo de regulação dos demais serviços dar-se-á de forma gradativa.

Este Guia de Orientações tratará de serviços destinados ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos e a adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto, bem como a suas famílias. Os Guias subsequentes abordarão os serviços de atendimento a outras situações de risco ou violação de direitos referentes a pessoas idosas, pessoas com deficiência, população de rua, entre outras.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da aprovação da nova Política Nacional de Assistência Social – PNAS e da Norma Operacional Básica – NOB, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) empreendeu esforços no sentido de implementá-la na direção da concretização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, conforme deliberação da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2003. A NOB estabelece níveis de gestão para que os municípios acessem recursos federais na perspectiva de associar gestão e financiamento, definindo requisitos, responsabilidades e incentivos para cada nível de gestão.

O SUAS configura-se como o novo reordenamento da política de assistência social na perspectiva de promover maior efetividade de suas ações, aumentando sua cobertura. Neste sentido, a política de assistência social é organizada por tipo de proteção - básica e especial, conforme a natureza da proteção social e por níveis de complexidade do atendimento.

No SUAS os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social são reorganizados por níveis de proteção, em Proteção Social Básica (voltada à prevenção de situações de riscos pessoal e social, fortalecendo a potencialidade das famílias e dos indivíduos) e Proteção Social Especial (voltada à proteção de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social), tendo por base o território, de acordo com sua complexidade, respeitada a diversidade regional e local

Nesse contexto, a proteção social especial tem por direção: a) proteger as vítimas de violências, agressões e as pessoas com contingências pessoais e sociais, de modo a que ampliem a sua capacidade para enfrentar com autonomia os revezes da vida pessoal e social; b) monitorar e reduzir a ocorrência de riscos, seu agravamento ou sua reincidência; c) desenvolver ações para eliminação/redução da infringência aos direitos humanos e sociais. Este campo de proteção na assistência social se ocupa das situações pessoais e familiares com ocorrência de contingências/vitimizações e agressões, cujo nível de agravamento determina seu padrão de atenção.

A proteção social especial deve afiançar acolhimento e desenvolver atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos para possibilitar a reconstrução de vínculos sociais e conquistar maior grau de independência individual e social. Deve ainda, defender a dignidade e os direitos humanos e monitorar a ocorrência dos riscos e do seu agravamento.

Os serviços de proteção social especial caracterizam-se por níveis de complexidade, hierarquizados de acordo com a especialização exigida na ação e se distinguem respectivamente, entre serviços de proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

Os serviços de média e alta complexidade devem ser oferecidos de forma continuada a cidadãos e famílias em situação de risco pessoal e social por ocorrência de negligência, abandono, ameaças, maus tratos, violações físicas e psíquicas, discriminações sociais e infringência aos direitos humanos e sociais.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, como integrante do Sistema Único de Assistência Social, deve se constituir como pólo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, sendo responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados, mas sem rompimento de vínculos.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO CREAS**

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS constitui-se numa unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias<sup>1</sup> com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus

---

<sup>1</sup> O conceito de família refere-se não apenas ao grupo formado pelos pais ou qualquer um deles e seus dependentes, mas, aos diferentes arranjos familiares resultantes de agregados sociais por relações consanguíneas ou afetivas, ou de subsistência e que assumem a função de cuidar dos membros.

usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado.

Nesta perspectiva, o CREAS deve articular os serviços de média complexidade e operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos<sup>2</sup> e movimentos sociais. Para tanto, é importante estabelecer mecanismos de articulação permanente, como reuniões, encontros ou outras instâncias para discussão, acompanhamento e avaliação das ações, inclusive as intersetoriais.

Na implantação do SUAS, o CREAS, neste primeiro momento, prestará atendimento às situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes e atendimento a adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa em meio aberto (L.A e PSC), direcionando o foco das ações para a família, na perspectiva de potencializar sua capacidade de proteção a suas crianças e adolescentes.

Cada município verificará a possibilidade de ampliação gradual dos serviços, de modo a abarcar outras situações de risco ou violação de direitos (com relação às pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, população de rua, entre outras).

### **3. ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E FINANCIAMENTO DO CREAS**

#### **3.1. ABRANGÊNCIA**

---

<sup>2</sup> Destaca-se que o denominado sistema de garantia de direitos consiste num conjunto de instituições das políticas de atendimento, a exemplo do CREAS; dos conselhos de defesa de direitos de criança e do adolescente e conselhos tutelares; das instituições do Poder Judiciário (Vara da Infância e da Juventude); Ministério Público; Defensoria Pública; organizações da sociedade civil que atuam no campo de defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes (Centros de Defesa, fóruns de defesa de direitos, etc). O Sistema de Garantia de Direitos - SGD tem o papel de "potencializar estrategicamente a promoção e proteção dos direitos da infância /adolescência, no campo de todas as políticas públicas, especialmente no campo das políticas sociais e de b) manter restritamente um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de 'cuidado integrado inicial', a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados e violados ('credores de direitos) ou a adolescentes infratores (em conflito com a lei)" (in Nogueira Neto, Wanderlino - Revista Serviço Social e Sociedade nº 83, 2005)<sup>3</sup>. Por ter esse papel estratégico, é fundamental que as instituições que compõem o SGD trabalhem articuladas.

O CREAS poderá ser implantado com abrangência local ou regional, de acordo com o porte, nível de gestão e demanda dos municípios, além do grau de incidência e complexidade das situações de risco e violação de direito.

O CREAS de **abrangência local** poderá ser implantado em municípios habilitados em gestão inicial, básica e plena.

Os municípios em gestão inicial e básica que implantarem o CREAS deverão ofertar o serviço de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (detalhado no item 5.1), podendo, no entanto, de acordo com sua capacidade e por meios próprios, ampliar o atendimento para as demais situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes.

O CREAS implantado em municípios em gestão plena deverá ampliar o atendimento voltado às situações de abuso, exploração e violência sexual de crianças e adolescentes para ações mais gerais de enfrentamento das situações de violação de direitos relativos ao nível de proteção social especial de média complexidade, de acordo com a incidência das situações de violações de direitos, devendo disponibilizar todos os serviços especificados no item 5, que serão co-financiados pelo Governo Federal.

O CREAS de **abrangência regional** será implantado nas seguintes situações:

- a) Nos casos em que a demanda do município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial de média complexidade, ou,
- b) Nos casos em que o município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de gestão individual de um serviço em seu território.

Na regionalização do atendimento deverá ser observada a proximidade geográfica entre os municípios envolvidos, de forma a viabilizar o acesso dos usuários aos serviços.

A implantação do CREAS regional dar-se-á por iniciativa do Estado ou de grupos de Municípios<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Os municípios que não tenham condições imediatas de fazê-lo ou cuja incidência das situações possa justificar a sua articulação com outros municípios, poderão utilizar formas alternativas de cooperação intermunicipais para viabilizar o serviço. Isso significa que um grupo de pequenos municípios, localizados próximos, podem desenvolver o serviço conjunto, cada um assumindo a responsabilidade pela garantia das

O Estado deve assumir a responsabilidade de regular, co-financiar, coordenar e supervisionar o funcionamento dos CREAS de âmbito regional, desde sua implantação, com a participação dos municípios envolvidos.

Os Estados e Municípios receberão recursos de co-financiamento federal no Piso Fixo de Média Complexidade para as seguintes ações<sup>4</sup>.

Municípios de gestão inicial ou básica

- a) Referenciamento e encaminhamento de situações de violação de direitos, vitimizações e agressões a crianças e adolescentes;
- b) Acolhida e escuta individual voltada para a identificação de necessidades de indivíduos e famílias;
- c) Produção de materiais educativos como suporte aos serviços;
- d) Realização de cursos de capacitação para equipes multiprofissionais;
- e) Acompanhamento e controle da efetividade dos encaminhamentos realizados;
- f) Realização de visitas domiciliares;
- g) Atendimento sócio-familiar;
- h) Atendimento psicossocial individual e em grupos de usuários e suas famílias, inclusive com orientação jurídico-social em casos de ameaça ou violação de direitos individuais e coletivos;
- i) Monitoramento da presença do trabalho infantil e das diversas formas de negligência, abuso e exploração, mediante abordagem de agentes institucionais em vias públicas e locais identificados pela existência de situações de risco;

---

condições operacionais, a exemplo das instalações físicas; equipamentos, atendimento técnico, realização das capacitações, etc.

<sup>4</sup> As atividades a serem co-financiadas pelo MDS estão previstas na Portaria nº 440/05, cujos recursos devem ser aplicados de acordo com a legislação específica da Secretaria do Tesouro Nacional (IN nº 01/97), com custeio das ações/atividades e manutenção do Serviço Especializado; Fica impedida a utilização dos recursos do co-financiamento federal com despesas de capital (material permanente, equipamentos, reformas e construções) e pagamento de encargos sociais de responsabilidade do empregador.

Municípios em gestão plena ou Estados prestadores de serviço de referência regional

- a) Referenciamento e encaminhamento de situações de violação de direitos, vitimizações e agressões, inclusive a crianças e adolescentes;
- b) Acolhida e escuta individual voltada para a identificação de necessidades de indivíduos e famílias;
- c) Orientação e encaminhamentos para a rede socioassistencial e de serviços especializados, garantindo a análise e atendimento de requisições de órgãos do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares;
- d) Produção de materiais educativos como suporte aos serviços;
- e) Realização de encontros e articulações com Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas de Família, Varas da Infância e da Juventude e com toda a rede de garantia de direitos;
- f) Abordagem nas ruas dos grupos vulneráveis: população de rua, famílias, crianças e adolescentes, entre outros;
- g) Realização de cursos de capacitação para equipes multiprofissionais;
- h) Deslocamento da equipe técnica do serviço especializado dentro da área referenciada;
  - i) Acompanhamento e controle da efetividade dos encaminhamentos realizados;
- j) Realização de visitas domiciliares;
  - l) Atendimento psicossocial individual e em grupos de usuários e suas famílias, inclusive com orientação jurídico-social em casos de ameaça ou violação de direitos individuais e coletivos;
  - m) Monitoramento da presença do trabalho infantil e das diversas formas de negligência, abuso e exploração, mediante abordagem de agentes institucionais em vias públicas e locais identificados pela existência de situações de risco;

### **3.2. IMPLANTAÇÃO**

Independentemente do nível de gestão do município, deve ser assegurada a estruturação dos serviços, dotando-os de condições operacionais como: instalações físicas suficientes e adequadas; veículo para realização de visitas domiciliares e institucionais, linha telefônica; computador, impressora e demais equipamentos e materiais de custeio.

Para a garantia da qualidade dos serviços prestados é fundamental o planejamento da implementação e do funcionamento do serviço, o que pressupõe, dentre outros procedimentos: elaboração de diagnósticos socioterritoriais da incidência e complexidade das situações de violação de direitos; identificação da retaguarda de serviço(s) de proteção especial de alta complexidade e da proteção básica e mapeamento da rede de serviços; previsão dos recursos necessários; articulações e vínculos interinstitucionais (incluindo o sistema de garantia de direitos); garantia de condições técnico-operacionais; capacitação dos profissionais; definição de fluxos, competências e procedimentos, além da incorporação de formas de gestão participativa com envolvimento de gestores, profissionais, usuários, parceiros, etc.

#### **4. PÚBLICO REFERENCIADO**

O CREAS deve ofertar atenções na ocorrência de situações de risco pessoal e social por ocorrência de negligência, abandono, ameaças, maus tratos, violência física/psicológica/sexual, discriminações sociais e restrições a plena vida com autonomia e exercício de capacidades, prestando atendimento prioritário a crianças, adolescentes e suas famílias nas seguintes situações<sup>4</sup>:

- crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual;
- crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, negligência);

---

<sup>4</sup> Os municípios em gestão inicial e básica que implantarem o CREAS deverão atender à situação contida no item I - "crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual", podendo, no entanto, de acordo com sua capacidade e por meios próprios, ampliar o atendimento para as demais situações de risco e violação de direitos de crianças e adolescentes. Os municípios em gestão plena que implantarem os CREAS, assim como os CREAS de abrangência regional, deverão atender a todas as situações relacionadas nos itens I a VIII.

- famílias inseridas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que apresentem dificuldades no cumprimento das condicionalidades;
- crianças e adolescentes em situação de mendicância;
- crianças e adolescentes que estejam sob “medida de proteção” ou “medida pertinente aos pais ou responsáveis”;
- crianças e adolescentes em cumprimento da medida de proteção em abrigo ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário suporte à reinserção sócio-familiar;
- adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- adolescentes e jovens após cumprimento de medida sócio-educativa de Internação Estrita, quando necessário suporte à reinserção sócio-familiar.

## **5. SERVIÇOS OFERECIDOS**

Os serviços previstos no CREAS, neste primeiro momento, são: Serviço de Enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças, adolescentes; Serviço de Orientação e Apoio Especializado a Indivíduos e Famílias com seus Direitos Violados; e Serviço de Orientação e Acompanhamento a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-Educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Estes serviços devem funcionar em estreita articulação com os demais serviços da proteção social básica e da especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, no intuito de estruturar uma rede efetiva de proteção social.

### **5.1. Enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças, adolescentes.**

As crianças e adolescentes em situação de violência sexual, assim como suas famílias, encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade e fragilidade. Por essa

razão, este serviço deve desenvolver um conjunto de procedimentos técnicos especializados para atendimento e proteção imediata às crianças e aos adolescentes abusados ou explorados sexualmente, assim como seus familiares, proporcionando-lhes condições para o fortalecimento da sua auto-estima e o restabelecimento de seu direito à convivência familiar e comunitária.

O Serviço deve buscar, no processo de composição e articulação da rede local, alternativas para atendimento e o acompanhamento dos autores de agressão sexual contra crianças e adolescentes, concomitantemente aos encaminhamentos que devem ser conduzidos pelas áreas de segurança pública e justiça para efetivar a responsabilização criminal daqueles.

As ações devem ser desenvolvidas tendo como referência as garantias constitucionais, a LOAS, a PNAS, a NOB/SUAS, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, cujos conteúdos preconizam a proteção social e a defesa de direitos, a prevenção de riscos, a mobilização da sociedade e o desenvolvimento do protagonismo social.

O atendimento psicossocial e jurídico deve utilizar procedimentos individuais e grupais, conforme for indicado, e deve ser conduzido levando em consideração:

- o compromisso fundamental de proteger a criança e o adolescente, acreditando sempre em sua palavra;
- a necessidade de identificar o fenômeno, avaliar a gravidade do caso e a probabilidade de risco para a criança ou adolescente;
- que a eficácia da atuação depende de se ter como alvo a família em sua dinâmica interna e externa, para que possa ser interrompido o ciclo da violência;
- que as crianças, adolescentes e famílias necessitam de atenções específicas de caráter social, psicológico e jurídico;
- que, caso seja constatada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, como determina o art. 130 do ECA, deve-se obrigatoriamente dar ciência a autoridade judiciária para determinar, como medida cautelar (urgente e necessária) o afastamento do autor de agressão sexual da moradia comum, sem prejuízo da notificação ao Conselho Tutelar;

- a manutenção de prontuários, com histórico do atendimento prestado, atualizado e preservado de forma a garantir a privacidade, o sigilo e a inviolabilidade dos registros.

O serviço deve manter articulações com organizações que atuam na Defesa<sup>1</sup> de Direitos das crianças, dos adolescentes e famílias em situação de violência e na Responsabilização<sup>2</sup> dos autores de agressão sexual, como os Centros de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECAs, com a Defensoria Pública, com os serviços de assistência jurídica gratuita da OAB e das Universidades, entre outras alternativas.

### **Acções de prevenção e busca ativa**

Para a prevenção de situações de ameaça e violações e para proteção aos direitos, os CREAS deverão organizar, por intermédio de agentes institucionais (educadores sociais), equipes para abordagem em vias públicas e locais identificados pela incidência de situações de risco ou violação de direitos, com a atribuição de realizar o mapeamento das situações de exploração sexual comercial e outras caracterizadas como situações de risco de crianças e adolescentes (situação de rua, trabalho infantil, etc.), realizando ações educativas, orientações e outros procedimentos que se julguem necessários, além de encaminhamento para o Conselho Tutelar, a rede de serviços socioassistenciais e outros serviços prestados no âmbito do município. Destaca-se a importância da articulação com os Conselhos Tutelares e Vara da Infância e da Juventude para a notificação dos casos identificados e aplicação, se necessário, de medida protetiva. As abordagens podem ser realizadas em parceria com outros atores sociais, inclusive de organizações não governamentais que já desenvolvem esse tipo de trabalho. A equipe de educadores deve estar habilitada e qualificada para o desempenho de suas atividades e deve ser composta, preferencialmente, por homens e mulheres, para facilitar a construção de vínculos e referências.

## **5.2. Serviço de Orientação e Apoio Especializado a Crianças, Adolescentes e Famílias**

---

<sup>1</sup> Diz respeito a todos os instrumentos disponíveis aos Atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos para contraporem-se às ameaças e as violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.

<sup>2</sup> Refere-se as sanções cabíveis, através de medidas judiciais, aos que praticam violências contra crianças e adolescentes; e, também, garantir às vítimas e seus familiares o direito de acessar à Justiça.

A família por se constituir em espaço estratégico na garantia dos direitos de seus membros, sobretudo de crianças e adolescentes, e dando concretude à diretriz estabelecida pela Política Nacional de Assistência Social no que se refere à centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, projetos e programas. Nessa perspectiva, os serviços do CREAS estão voltados para ofertar ações de orientação, proteção e acompanhamento psico-social individualizado e sistemático a crianças, adolescentes e famílias em situações de risco ou violação e adolescentes autores de ato infracional.

Para tanto, deverá organizar atividades e desenvolver procedimentos e novas metodologias que contribuam para a efetividade de sua função protetiva, inclusive no que tange a orientação jurídico-social nos casos de ameaça e violação de direitos individuais e coletivos.

As situações de vulnerabilidade e violação de direitos são fenômenos complexos e multideterminados, com variáveis que envolvem, entre outros, fatores sócio-econômicos, culturais e éticos. Assim, é necessária a compreensão desses fenômenos, para realizar processos de trabalhos com técnicas facilitadoras de construção de projetos pessoais e sociais, que possam contribuir para a minoração dos danos sofridos e superação da situação de violação de direitos.

Os planos de trabalho devem conter as estratégias de trabalho com as crianças e adolescentes, suas famílias, seus membros e indivíduos, os pactos de responsabilidades e compromissos assumidos e os recursos a serem mobilizados para responder às necessidades detectadas e para desenvolver potencialidades e capacidades.

As crianças e adolescentes e suas famílias serão encaminhadas ao CREAS pelos Conselhos Tutelares, Vara da Infância e Juventude, Promotoria de Justiça e da Juventude, pela rede socioassistencial, por equipe de agentes institucionais responsável pela busca ativa de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos, ou ainda por demanda espontânea dos usuários. A situação deverá ser reportada às autoridades competentes quando o caso assim o exigir.

O atendimento deve pautar-se na ética e no respeito mútuo, com uma postura de acolhimento e escuta por parte dos técnicos, de modo a possibilitar a criação de vínculos de confiança entre estes e as famílias atendidas.

O trabalho técnico deve ser orientado por procedimentos especializados de modo a criar condições para o fortalecimento de identidade e auto-estima; promover possibilidades de construção de propósitos de vida, (re) estabelecimento de vínculos familiares e sociais e alcance de autonomia.

O trabalho dos profissionais deverá partir do conhecimento das condições sócio-culturais da família, sua história, estrutura e valores, vinculação e formas de interação entre seus membros, a rede social de apoio com que conta, entre outros aspectos considerados relevantes.

Com base nessas informações, deverá ser construído, em conjunto com a família, um Plano de Trabalho que identifique as estratégias apropriadas à superação das situações de violação de direitos constatadas, pactuando responsabilidades e compromissos, definindo o tipo e periodicidade de atendimento e as metas pretendidas.

A implementação do Plano de Trabalho, com ações de orientação, apoio e proteção, poderá ser viabilizada por meio de abordagens individuais e grupais, visitas domiciliares, palestras, oficinas e outras técnicas que oportunizem reflexões acerca do cotidiano, possibilitando a construção de estratégias para solução dos problemas, além dos encaminhamentos à rede de serviços, quando se fizer necessário.

Sempre que possível, a família será encaminhada a serviços de proteção básica, por intermédio do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, para que o seu acompanhamento seja realizado na proximidade de sua moradia e com possibilidades de acesso as demais ofertas do território, em termos de oportunidades e serviços.

Caso seja detectada a necessidade de serviços específicos para algum membro das famílias atendidas, como em questões de saúde mental ou tratamento de dependência química - dentre outros, deve ser efetuado o encaminhamento para a rede de serviços. Quando necessário, deverão ser solicitadas medidas adicionais ao Conselho Tutelar ou Vara da Infância e Juventude.

Quando se constatar que foram esgotadas todas as possibilidades de intervenção, sem mudança dos padrões de conduta violadores, persistindo a situação de risco para as crianças e adolescentes, deverá ser informada a autoridade competente, inclusive por meio de relatório circunstanciado, para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Durante o período de atendimento, destaca-se a necessidade de interlocução permanente com o sistema de garantia de direitos, com envio de relatórios periódicos, discussão quanto à evolução dos casos, e/ou solicitação, conforme a situação exigir, de novas medidas e procedimentos, como por exemplo, o afastamento do agressor do lar ou abrigamento provisório de crianças e adolescentes.

O desligamento do serviço se dará quando for verificada a superação das situações de violação de direitos constatadas, o fortalecimento da função de proteção do grupo familiar e outras alternativas de reinserção social. Quando se tratar de execução de medida de proteção ou sócio-educativa, o desligamento deverá ser previamente acordado com o órgão encaminhador, inclusive com indicação de reintegração familiar de crianças e adolescentes com medida de abrigo.

### **5.3 Serviço de Orientação e Acompanhamento a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-Educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.**

As medidas sócio-educativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muito embora tenham um caráter sancionatório, de responsabilização do adolescente, sua operacionalização deve se referenciar numa ação educativa, embasada na concepção de que o adolescente é sujeito de direitos e pessoa em situação peculiar de desenvolvimento que necessita de referência, apoio e segurança.

A medida de Liberdade Assistida implica em concessão de liberdade sob condições, ou seja, é uma medida a ser executada em meio aberto, porém com característica de restrição de liberdade. Mantêm o adolescente em seu meio familiar e comunitário, acompanhado por serviço de acompanhamento social oferecido pela política de assistência social. A medida é fixada por até seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

A equipe técnica responsável pelo serviço poderá designar orientadores sociais comunitários (qualquer cidadão comum maior de 21 anos) para a função de auxiliar no acompanhamento e orientação ao adolescente e sua família, de forma mais sistemática,

mobilizando-os e contribuindo para inseri-los, quando necessário, em programas socioassistenciais e de outras políticas públicas; supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar e fornecendo informações acerca do cumprimento da medida e monitoramento dos encaminhamentos realizados. Tais orientadores devem contribuir ainda como mediadores das relações do adolescente com os espaços sociais com os quais este apresenta dificuldade em interagir. Precisam estar qualificados para o desempenho de suas atribuições e serem supervisionados frequentemente pela equipe técnica.

A medida de Prestação de Serviços à Comunidade consiste na realização, pelo adolescente, de serviços comunitários gratuitos e de interesse geral, por período não excedente a seis meses, com jornada semanal de oito horas, junto a organizações governamentais e não governamentais da rede socioassistencial, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, não existindo impedimento que sejam de âmbito federal, estadual e municipal. Os serviços serão prestados gratuitamente e tem um caráter de responsabilização do adolescente pelo processo de aprendizagem e não pela sua culpabilização. Essa medida tem um caráter pedagógico e socializante e sua execução não pode prejudicar a frequência à escola e a jornada de trabalho.

A equipe deve realizar o acompanhamento social ao adolescente e identificar, no município, os locais de prestação de serviços, cujas atividades sejam compatíveis com as habilidades dos adolescentes e com seus interesses.

Na operacionalização das medidas sócio-educativas a elaboração do Plano de Trabalho é indispensável, garantida a participação do adolescente e da família, e deve conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida e as perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as necessidades do adolescente.

O acompanhamento social ao adolescente pela equipe técnica e orientadores deve ser sistemático, com frequência mínima semanal, para acompanhamento do desenvolvimento do plano de trabalho.

Encontros entre técnico(s), orientador (es) social (is) e adolescente(s) devem, dentre outros objetivos, avaliar a execução da medida, com frequência, no mínimo, quinzenal. São importantes instrumentos para subsidiar os técnicos nos relatórios informativos e

avaliativos a serem encaminhados à Vara da Infância e da Juventude, em prazos estabelecidos na medida.

É fundamental neste serviço intensificar a articulação com as demais políticas públicas assegurando a intersectorialidade na execução das medidas sócio-educativas, bem como estreitar a articulação com a Vara da Infância e da Juventude, com a Promotoria da Infância e da Juventude, com a Defensoria Pública e outros órgãos de defesa de direitos e com uma ampla rede prestadora de serviços que possam ser acionadas para atender as necessidades e demandas dos adolescentes e de suas famílias.

É importante destacar que o atendimento às famílias dos adolescentes, quando necessário, deve ser realizado em articulação com o serviço de Orientação e Apoio Especializado a Indivíduos e Famílias com seus Direitos Violados, descrito no item 5.1.

## **7. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CREAS**

As instalações físicas do CREAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, dispondo de ambientes reservados para recepção das famílias, das crianças e adolescentes; atendimento individual e familiar; trabalho em grupos e reuniões; atividades orientadas para o desenvolvimento de sociabilidades das famílias, além das áreas convencionais de serviços.

O ambiente do CREAS deve ser acolhedor para facilitar a expressão das necessidades e opiniões, garantindo privacidade e preservação da integridade e dignidade dos usuários, assegurando a acessibilidade<sup>6</sup> das pessoas com dificuldades de locomoção.

A recepção deve ofertar as informações acerca dos serviços e suas normas de funcionamento.

Conforme as características locais e as especificidades das demandas, é facultado aos municípios ofertar os serviços do CREAS de forma descentralizada em seu território, desde que articulado à rede de proteção básica e especial e sob coordenação do órgão responsável pelo comando da política de assistência social.

---

<sup>6</sup> O Decreto nº 5.296, de 02/12/04, estabelece as normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### 7.1. IDENTIDADE VISUAL

O espaço deve possuir uma identidade visual própria: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Os CREAS co-financiados pela União deverão ter placa padrão, posicionada na frente do Equipamento (ao lado da porta), cujo modelo poderá ser obtido no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

### 8. COMPOSIÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO CREAS

A equipe do CREAS deve ser composta, minimamente, pelos seguintes profissionais, assim dimensionados:

<b>Profissional</b>	<b>Municípios em Gestão Básica</b>	<b>Municípios em Gestão Plena e Serviços Regionais</b>
Coordenador	1	1
Assistente social	1	2
Psicólogo	1	2
Educadores sociais <sup>3</sup>	2	4
Auxiliares administrativos	1	2
Estagiários (preferencialmente das áreas de psicologia serviço social e direito)	Conforme as atividades desenvolvidas e definição da equipe técnica	
Advogado	1	1

<sup>3</sup> Esses profissionais desempenharão, prioritariamente, ações de busca ativa para abordagem em vias públicas e locais identificados pela incidência de situações de risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes. A quantidade de educadores sociais deve ser proporcional à demanda e ao porte do município / região.

Além dos profissionais acima citados, podem ser contratados outros profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades.

Dada a complexidade das situações atendidas, o CREAS deve contar com profissionais capacitados e em número suficiente para prestar atendimento de qualidade aos usuários, realizando acompanhamento individualizado de cada caso, coordenando reuniões de grupos de usuários e provendo encaminhamento, quando necessário, para os demais serviços da rede de proteção social e do sistema de garantia de direitos. O atendimento prestado deverá possibilitar a superação das situações de violação de direitos inicialmente detectados, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inserção autônoma das famílias na sociedade.

A equipe de profissionais, além das competências e atribuições privativas inerentes à formação, deve dispor de conhecimentos acerca da:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; Política Nacional de Assistência Social – PNAS; Norma Operacional Básica – NOB/SUAS; e outras normativas do MDS;
- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Política Nacional do Idoso - PNI; Estatuto do Idoso; Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; Plano Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e outras normativas de defesa e garantia de direitos;

Conforme já mencionado, a capacitação da equipe de profissionais que atua no CREAS é estratégica para assegurar abordagem mais qualificada e a qualidade dos processos de trabalhos desenvolvidos.

Para a família ser compreendida e abordada em sua totalidade o processo de capacitação deve ser permanente.

A capacitação envolve diversas etapas. Na fase de pré-implantação do serviço devem ser trabalhados conteúdos que permitem a compreensão dos fenômenos sociais e as situações de vulnerabilidades e riscos sociais existentes no município. A seguir relacionamos os temas e aspectos que devem ser abordados:

- Compreensão e mapeamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do território;

- Fundamentos éticos, legais, teóricos e metodológicos do trabalho social com famílias, seus membros e indivíduos;
- Trabalho em rede;
- Trabalho com grupos de indivíduos e famílias;
- Utilização de metodologias participativas no trabalho social com famílias, grupos e indivíduos;
- Características e mapeamento da rede prestadora de serviços do município e da região;
- Atribuições dos órgãos de defesa de direitos (Varas do Poder Judiciário; Defensoria Pública, Ministério Público; etc.);
- Legislação e normativas acima mencionadas.

O processo de capacitação deve permitir à equipe, dentre outras coisas, o conhecimento da realidade sócio-econômica e cultural das famílias: estrutura, valores, e demandas; a identificação das situações de vulnerabilidade e risco social do grupo familiar, seus membros e indivíduos; o conhecimento dos parâmetros técnicos e legais que norteiam a ação; e a possibilidade de mobilizar os recursos comunitários e da rede de serviços para promover os encaminhamentos.

### **ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO**

O coordenador, além de gerente, é um facilitador dos processos de trabalho, deve viabilizar as condições técnico-operacionais necessárias à prestação dos serviços.

Cada CREAS deve dispor de um coordenador, com nível superior e formação na área social, que tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- Articular o processo de implantação do CREAS;
- Coordenar a execução das ações;
- Realizar articulação/parcerias com instituições governamentais e não governamentais, engajando-se no processo de articulação da rede socioassistencial;

- Definir, em conjunto com a equipe, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias;
- Definir, com a equipe técnica, os meios e os ferramentais teórico-metodológicos de trabalho com famílias, grupos e indivíduos a serem utilizados;
- Articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços;
- Realizar reuniões periódicas com os profissionais e estagiários para discussão dos casos, avaliação das atividades desenvolvidas, dos serviços ofertados e dos encaminhamentos realizados, entre outras;
- Promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede prestadora de serviços, visando contribuir com o órgão gestor na articulação e avaliação dos serviços e acompanhar os encaminhamentos efetuados;
- Contribuir com o órgão gestor municipal no estabelecimento de fluxos entre os serviços da Proteção Social Especial e Básica de Assistência Social;
- Participar de comissões/fóruns/comitês locais de defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes;

## **9. AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO**

Implantar mecanismos de monitoramento e avaliação do processo de trabalho e dos impactos dos serviços ofertados pelo CREAS é uma condição fundamental para o constante aprimoramento dos mesmos, a superação das dificuldades e a correção de eventuais desvios.

Constitui-se como processo de trabalho um conjunto de atividades e tarefas inter-relacionadas e interdependentes, que tem como objetivo comum a transformação de determinadas situações de violação de direitos dos beneficiários, de acordo com suas necessidades.

A avaliação desse conjunto de atividades e tarefas permite aferir a dimensão quantitativa e qualitativa dos serviços prestados no âmbito do CREAS, na medida em que

identifica se os objetivos estão sendo cumpridos. Desse modo, é preciso estabelecer ferramentas que dêem conta de avaliar as duas dimensões.

Destaca-se a importância de envolver os beneficiários no processo de avaliação.

Para possibilitar o monitoramento e avaliação dos serviços, faz-se necessário a padronização de instrumentais para registro de dados dos usuários, dos serviços ofertados e das atividades e atendimentos realizados no CREAS, utilizando, sempre que possível, a via digital. Tais informações deverão possibilitar, ainda, a alimentação dos aplicativos do sistema de informação da REDE SUAS.

**ANEXO B**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº70013748959**

**TJRS – DEPOIMENTO SEM DANO**

05/06/12

MS Nº

MS Nº. 70.013.748.959

DVIM 89 – S 16.02.2006 – P 13

**MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO".**

Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”.

Relevância da postulação, a partir da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”, que objetiva a proteção psicológica de crianças - como no caso - e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves seqüelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.

Precedente no direito comparado.

Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano", não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo *a quo*.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.  
VOTO VENCIDO.**

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70013748959

PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DO  
FORO CENTRAL, COMARCA DE PORTO  
ALEGRE

AUTORIDADE IMPETRADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em **JULGAR PROCEDENTE** a ação e **CONCEDER** a segurança postulada, para determinar a inquirição das vítimas, no processo-crime originário, sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”. Custas na forma da lei. Vencido o Des. Tovo, que denegava a ordem.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO E DR. JORGE ADELAR FINATTO**.

05/06/12

MS Nº

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2006.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

### DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a decisão da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro central da Comarca de Porto Alegre, que lhe indeferiu o pleito de realização de inquirição das duas vítimas menores, no processo criminal originário, sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento sem Dano”, tendo aprazado audiência para a inquirição de ambas no molde forense tradicional.

No *writ* (fls. 02/21), o impetrante sustenta, em síntese, os benefícios da inquirição das vítimas menores no âmbito do denominado “Projeto Depoimento sem Dano”, já implantado na Comarca de origem, tanto no sentido da proteção das vítimas crianças ou adolescentes, quanto da melhor instrução criminal, especialmente em delitos sexuais. Nesta esteira, postulou a concessão de liminar de suspensão da realização do ato de inquirição das vítimas, e, ao final, o julgamento de procedência da impetração, a fim de que seja determinada a inquirição das vítimas nos moldes do referido “Projeto Depoimento sem Dano”.

Na decisão vestibular proferida nesta Corte (fls. 36/37), concedi a liminar postulada.

O Juízo *a quo* prestou informações às fls. 42/50 dos autos.

Nesta Corte, a Procuradora de Justiça opina pela concessão definitiva da ordem (fls. 96/98v.). Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

1. De início, transcrevo a decisão vestibular que proferi quando do exame da liminar *in initio litis* deduzida na impetração, *verbis* (fls. 51/53):

“ **Rh. Vistos.**

1. **O Ministério Público impetrou mandado de segurança objetivando a determinação de realização de inquirição das vítimas do processo criminal originário sob a procedimentalidade do “Projeto do Depoimento sem Dano”. Em pleito liminar, postulou a suspensão da inquirição das vítimas, aprazada para o dia 12/12/2005.**

**É o breve relato.**

2. **De início, observo que a audiência de inquirição das vítimas e testemunhas está aprazada, na realidade, para o dia 16/12/2005, as 14h30min (fl. 18), daí o interesse de agir atual do Ministério Público para postular a liminar de suspensão da inquirição das vítimas.**

**Ainda anoto que, no exame da liminar deduzida no presente *writ*, afastado todo e qualquer juízo valorativo sobre os predicados e atributos profissionais da digna e operosa julgadora atuante no processo criminal originário, enumerados na decisão ora atacada (fls. 22/26), por entender que o cerne desta impetração não se reveste de qualquer componente subjetivo, buscando a afirmação objetiva de política pública judiciária, institucionalmente consubstanciada no denominado “Projeto Depoimento sem Dano”.**

**Anotada esta circunstância, passo ao exame do pedido liminar deduzido.**

3. **No exame desse pedido, entendo que os fundamentos invocados pelo órgão do Ministério Público são relevantes e está caracterizado o *periculum in mora*, razão pela qual defiro a liminar de suspensão do ato de inquirição das vítimas menores L. e S., com 09 e 05 anos de idade, respectivamente, no processo criminal originário, aprazado para a audiência do dia 16/12/2005, às 14h30min, sem prejuízo da inquirição das demais testemunhas arroladas pelas partes, assim sufragando o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.**

**( ... )”**

2. Ademais, antes de entrar no exame do mérito propriamente dito do *writ*, também impende transcrever a imputação balizadora do processo criminal originário, assim redigida no ponto, nos termos da denúncia oferecida e recebida no Juízo **a quo**, **verbis** (fls. 51/52):

“ ( ... )

1. **Entre os anos de 2000 e 2001, em datas e horários não esclarecidos, na casa localizada na Rua Acesso B3 n. 91, Vila Coqueiros, Passo das pedras, nesta cidade, o denunciado E. O., por diversas vezes, constrangeu a vítima L. P. J., sua enteada, então com 09 e 10 anos de idade, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com esta fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal.**

O denunciado, no turno da noite, dirigia-se até o quarto da vítima e, mediante agressões físicas (chutes e socos), passava as mãos no corpo da vítima, tirava as roupas de L., colocava-se sobre o corpo da vítima, manipulava sua vagina, passava o pênis na vagina sem penetrá-la. O acusado também promovia ameaças de morte contra a vítima para que esta não contasse os fatos.

2. Em janeiro de 2004, em dias e horários não declinados, na casa localizada na Rua Acesso B3 n. 91, nesta cidade, o denunciado E. O., por diversas vezes, expôs a perigo a saúde da vítima S. J. O., sua filha, então com 05 anos de idade (cópia da certidão de nascimento à fl. 18 do inquérito), abusando dos meios de correção ou disciplina, desferindo-lhe tapas no rosto, pontapés, socos e agredindo-a com emprego de espeto e corda.

ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu, por diversas vezes, nas sanções do art. 214, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, por diversas vezes, nas sanções do art. 136, “caput”, e na forma do art. 69, (concurso material), do mesmo diploma legal.

( ... )”

Portanto, esta é a moldura fática objeto da investigação criminal a ser procedida no Juízo *a quo*.

3. Nesta esteira, com a máxima vênia de entendimentos em sentido diverso, impende conceder a segurança, em caráter definitivo, nos termos do parecer exarado pela eminente Procuradora de Justiça MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA, que analisou com objetividade e correção a questão ora sob exame, razão pela qual adoto os seus fundamentos como parte integrante das razões de decidir este *writ*, assim evitando reavaliações tautológicas sobre as mesmas questões de fato e de direito, *verbis* (fls. 96/98v.):

“ ( ... )

É de ser concedida a ordem.

Com efeito, a pretensão do Ministério Público de primeiro grau consiste em impedir que a vítima menor seja ouvida em sala de audiência, devendo ser utilizada a sistemática do projeto “depoimento sem dano”.

Legítima a preocupação do *parquet*, muito embora a Magistrada esteja buscando estabelecer relação de confiança com as vítimas por ela inquiridas. Não se está a questionar a capacidade e preparo da douta juíza em inquirir menores abusados sexualmente, mas o Projeto Piloto que busca o agente ministerial ver implementado visa suprir a necessidade do máximo esclarecimento do ocorrido, procurando atingir o menos possível a integridade emocional da vítima.

A realização do “depoimento sem dano” ocorre mediante a intermediação de psicólogos, afastando-se o juiz da sua condição de inquiridor, restando minimizados, assim, eventuais efeitos traumáticos decorrentes da exposição do menor. Ainda, a extrema gravidade do fato

exaurimento dos meios probatórios, fazendo-se imprescindível a busca da verdade real.

É a lição de Velela Dobke in “Abuso Sexual: A inquirição das crianças - uma abordagem interdisciplinar”, obra esta que inspirou o Projeto em questão:

“Vale dizer que as normas que disciplinam a inquirição das testemunhas são aplicadas, no que couberem, à tomada de declarações dos ofendidos.

O sistema para tomada de declarações do ofendido, então, é o mesmo utilizado para a inquirição das testemunhas, o chamado sistema presidencial, segundo o qual cabe ao juiz que preside o ato, exclusivamente, fazer perguntas diretas às testemunhas ou às vítimas. As perguntas das partes são feitas por intermédio do juiz, que tem o dever de censurá-las quando impertinentes.

Para a tomada de declarações das vítimas-crianças não existem normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinadoras para a ouvida das crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos.

No entanto, as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito.

Importa lembrar que:

‘É de crucial importância comunicar-se ao nível real de desenvolvimento cognitivo, intelectual, psicossocial e psicosexual da criança. Nós precisamos levar em conta que as crianças pequenas podem responder às perguntas sobre fatos objetivos no contexto dos aspectos de relacionamento com o entrevistador. Dessa forma, uma criança pode facilmente nos dizer aquilo que ela pensa que queremos ouvir. (FURNISS, 1993, p. 197)’

A inquirição inadequada da criança, além de prejudicar a prova, pode causar um dano psicológico a ela.

Nos casos de abuso sexual infantil intra familiar, a ouvida das crianças-vítimas apresenta ainda maiores dificuldades, quer pela falta de conhecimento da dinâmica do abuso, quer pelo despreparo emocional dos inquiridores, circunstâncias que dificultam a compreensão dos fatos abusivos e o emprego de maneira adequada na formulação das perguntas.”

Em sua conclusão a autora esclarece que “o estudo realizado deixou clara a dificuldade que os operadores do direito, juízes de direito, advogados e promotores de justiça, têm na realização da ouvida das crianças abusadas sexualmente.”

Diz ainda que:

“A primária defesa psicológica do ser humano de negar ou minimizar todo e qualquer problema grave que ameace a estrutura familiar, a social ou a pessoa individualmente; a falta de conhecimentos específicos sobre a dinâmica do abuso sexual infantil e a falta de estrutura e ambiente adequados para ouvir as crianças são fatores que dificultam a ouvida de

**Em razão da defesa acima referida, os profissionais que lidam com a problemática do abuso sexual infantil tendem a negar a experiência abusiva vivenciada pela criança.**

**Por isso, os operadores do direito, para ouvir a criança, precisam estar emocionalmente preparados para não rejeitar a experiência abusiva e, em consequência, a própria criança.**

**Compreender e ter um contato maior com as próprias emoções é fundamental para bem ouvir as pequenas vítimas. Necessário também um contato aberto com elas para que não percebam que queremos ouvir o relato do abuso, e não apenas precisamos.**

**Além da capacidade pessoal de lidar com a situação do abuso sexual infantil, os operadores do direito necessitam de conhecimentos específicos sobre a dinâmica do abuso sexual infantil, sobre a estrutura familiar, no caso de o abuso ser intra familiar, e noções sobre conceitos básicos de psicologia para melhor inquirir a criança. Tais conhecimentos levam os profissionais a uma atuação mais adequada.**

**Mas, a capacidade pessoal e os conhecimentos específicos não são, ainda, suficientes para o desenvolvimento de uma inquirição que alcance os seus objetivos. Estrutura, ambiente e, muitas vezes, auxílio de profissionais da área da psicologia também são fatores importantes para a realização deste ato processual.**

**Ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso preparo técnico-emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, quando a ouvimos. Precisamos descer de nossos lugares, no sentido mais amplo, e permanecer ao lado da criança de modo a não deixá-la ainda mais oprimida e humilhada.”**

**(..)**

**“A problemática do abuso sexual infantil transcende o jurídico e, também por isso, precisa ser pensada e repensada.**

**Enquanto não existirem inquirições através de ‘expert’, câmara de Gesel, varas especializadas ou outras maneiras de tentar melhor ouvir a criança, que exista em nós, pelos menos, humildade intelectual para aceitar o fato de que a nossa visão técnico-jurídica tem limites e que a nossa capacidade profissional muitas vezes não é suficiente.**

**Exigir de nós mesmos uma atitude de disponibilidade mental para um trabalho interdisciplinar, aceitando propostas de outras áreas do conhecimento, é nossa obrigação.**

**E nossa obrigação, também, aprender que a autocrítica es la mejor crítica; pero que la crítica por medio de outros es una necesidad. Es casi tan buena como la autocrítica’ (POPPER, 1997).**

**De tal sorte, a efetiva implementação do Projeto já implantado pelo Conselho de Magistratura é de grande valia, para não dizer essencial, sendo eventual divergência entre a Magistrada e o Promotor de Justiça questão alheia ao feito, a ser resolvida nas vias próprias.**

**Isso posto, manifesta-se o Ministério Público, em segundo grau, pela concessão da segurança.”**

Ainda sobre os extraordinários benefícios do modelo pioneiro em tela, implantado no Brasil pelo Judiciário gaúcho, colaciono trecho do livro “Abuso Sexual na Infância”, escrito e organizado por Jorge Ruben Valnovich, que bem aponta o universo de abrangência e os benefícios oriundos da implantação de medidas da espécie do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”, **verbis**:

“ (...)”

**Os profissionais da Justiça são os que mais sofrem quando confrontados com as questões dos maus-tratos e do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, esses profissionais são os que menos têm consciência de que sofrem. Num livro anterior destacamos o estado de permanente tensão que existe entre o instituído e o instituído no campo da Justiça. Nesta análise incluiremos alguns aspectos mais detalhados dessa tensão e de como ela se expressa em intenso sofrimento de advogados, promotores, juízes e de todos aqueles que transitam nesse tipo de instituição, seja no foro civil ou penal, assim como nos Juizados da Infância e Juventude.**

(...)”

(Valnovich, Jorge Ruben. “Campo de análise e intervenção”. In: Valnovich, Jorge Ruben (Org.). “**Abuso Sexual na Infância**”. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005, p. 72)

“ (...)”

**Todo depoimento em uma sala de audiências de um tribunal implica um grau de stress. Esse estado invade tanto as testemunhas como as vítimas dos delitos. Aumenta, por sua vez, sensivelmente, quando se trata de agressões sexuais. No caso das vítimas, a comoção é logicamente maior, já que deverão reviver fatos altamente traumáticos e relatar circunstâncias vinculadas à sua mais profunda intimidade, com detalhes que são requisitados, às vezes por necessidades processuais, e outras nem tanto ... Nesse sentido, a melhor alternativa é a de estabelecer um distema de entrevistas com as vítimas infantis a cargo exclusivo dos analistas forenses e no âmbito da câmara de Gessel. O vidro espelhado, assim como a filmagem em vídeo ou áudio direto, permite que, no ato do mesmo exame, o tribunal e as partes – por seu intermédio – comuniquem ao especialista suas inquietudes, que serão satisfeitas na medida em que isso não afete o desenvolvimento normal do ato e não ponha em perigo a integridade da criança. Os membros do tribunal e as partes podem observar as entrevistas – de fora da sala – e comunicar suas inquietudes ao entrevistador”.**

(Rozanski, Carlos Alberto. “A menina abusada diante da justiça”. In: Valnovich, Jorge Ruben (Org.). “**Abuso Sexual na Infância**”. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005, p. 110-111).

Também é válido o registro de alguns atributos técnicos do Projeto em tela,

**verbis**:

“ \_ registro rigoroso da entrevista;  
 \_ documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais da criança;  
 \_ registro visual e verbal que pode ser visto muito tempo depois por outros profissionais;  
 \_ forma de capacitação contínua para os entrevistadores;  
 \_ ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor;  
 \_ instrumento de ajuda ao familiar não ofensor ou ao ofensor, facilitando a compreensão do que aconteceu e do que não aconteceu.”

(Valnovich, Jorge Ruben. “Abuso sexual de crianças pequenas: da suspeita à validação”. In: Valnovich, Jorge Ruben (Org.). “**Abuso Sexual na Infância**”. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005, p. 42-43).

4. Neste passo, ressalto a importância de afirmar-se, objetivamente - vale dizer: sem o menor resquício de comparações ou valoração subjetiva sobre o juiz natural da causa -, a implementação e consolidação de projetos judiciais que, a exemplo do “Depoimento sem Dano - DSD”, possuem profunda significação social, afirmam o princípio da dignidade da pessoa humana e contribuem para o avanço institucionalizado da prestação jurisdicional.

No ponto, registro o avançado e crescente estágio de implantação do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD” no Judiciário gaúcho, que, em 2003, ouviu 55 crianças e adolescentes, em 2004, outras 138, e, em 2005, mais de 200, aqui considerados os processos desta Capital e do Interior do Estado, conforme informações obtidas junto à 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Ademais, ressalto a tendência de implementação de medidas com o mesmo perfil do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD” no direito comparado, âmbito em que destaco o Código de Processo Penal da Argentina, *verbis*:

“ **O Senado e Câmara da Nação Argentina, reunidos no Congresso, sancionaram com força de lei:**

**Artigo 1º - Incorporar ao Livro II, Título III, Capítulo IV do Código Processual Penal da Nação, o artigo 250 bis, que ficará redigido nos seguintes termos:**

**“Quando se tratar de vítimas dos delitos tipificados no Código Penal, Livro II, Título I, Capítulo II e Título III, que até a data em que é requerida sua presença não tenham cumprido 16 anos de idade, adotar-se-á o seguinte procedimento:**

**a) Os menores aludidos serão entrevistados apenas por um psicólogo especializado em crianças e adolescentes designado pelo tribunal que ordena a medida, não podendo, em caso nenhum, ser interrogados de forma direta pelo tribunal ou pelas partes.**

05/06/12

MS Nº

**b) O ato se realizará em um gabinete acondicionado com todos os elementos adequados à idade e à etapa evolutiva do menor.**

**c) Dentro do prazo determinado pelo tribunal, o profissional atuante entregará um informe detalhado das conclusões a que chegou.**

**d) A pedido das partes ou se o tribunal assim determinar, a entrevista poderá ser acompanhada de fora do recinto, através de vidro espelhado, microfone, equipe de vídeo ou qualquer outro meio técnico à disposição. Nesse caso, antes da iniciação do ato, o tribunal fará saber ao profissional encarregado das entrevistas as inquietudes apresentadas pelas partes, assim como as que surgirem no transcurso do ato, as quais serão encaminhadas tendo em consideração as características do ato e o estado emocional do menor.”**

5. Assim, com a vênua da digna, culta e operosa julgadora monocrática, entendo deva ser concedida, em definitivo, a segurança requerida.

6. Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **JULGAR PROCEDENTE a ação e CONCEDER** a segurança postulada, para determinar a inquirição das vítimas, no processo-crime originário, sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento sem Dano - DSD”.

**É o voto.**

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - Peço vênua para divergir e denegar a ordem.

Em primeiro lugar, não considero que seja o caso de preocupar-se com o depoimento sem dano, em razão de que a ofendida já possui 15 anos de idade. Em segundo lugar, reconheço a especial capacitação da Juíza, Dra. Osnilda Pisa, na inquirição de menores ofendidos por crimes sexuais. Observo que, em acórdão da minha lavra, a Câmara aprovou voto de louvor à referida Magistrada justamente em razão dessa *especial capacitação*. Ainda, observo o que disse a Magistrada no final da sua manifestação, quanto ao pedido ministerial ter outra motivação e chamo a atenção para o fato de que os Mandados de Segurança nºs 70013512728 e 70013632153, com a mesma origem, foram denegados recentemente pela 7ª Câmara Criminal, embora as liminares houvessem sido antes concedidas para a suspensão do processo. Por derradeiro, o projeto é experimental e não tem condições de suportar a realização de audiências de inquirição das ofendidas em todos os processos em tramitação na Comarca de Porto Alegre, de sorte que o deferimento do pedido ministerial acabará por dificultar a própria marcha processual.

Por esses motivos, não vejo presentes razões a justificar o deferimento do pedido

05/06/12

MS Nº

ministerial.

**É o voto.****DR. JORGE ADELAR FINATTO** - De acordo com o Relator.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Presidente - Mandado de Segurança nº 70013748959, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDERAM A SEGURANÇA POSTULADA, PARA DETERMINAR A INQUIRÇÃO DAS VÍTIMAS NO PROCESSO-CRIME ORIGINÁRIO, SOB A PROCEDIMENTALIDADE DO PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO - DSD . VENCIDO O DES. TOVO, QUE DENEGAVA A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau: Dra. Osnilda Pisa.